

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS
PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA**

DOCUMENTO TÉCNICO Nº 1

Relatório Técnico abrangendo o conjunto de legislação referente a inovação e adequação ao modelo de gestão da Agência para Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS), apresentado à Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), com o produto de Consultoria Técnica normativa, ações de gestão e governança da ADAPS.

Consultor Especialista

Fernanda [REDACTED] da Silva

Escritório Regional da OEI no Brasil

Brasília, 26 de dezembro de 2022.

Sumário

1. CONTEXTUALIZAÇÃO	3
1.1 Objetivo Geral	5
1.2 Objetivo Específico.....	5
2. RELATÓRIO	6
2.1 Inovação nas perspectivas teóricas funcionalistas	10
2.2 Inovação nas perspectivas teóricas interpretacionistas	14
2.3 Importância Jurídica da Inovação Tecnológica.....	21
2.4 Estudo sobre a lei da inovação.....	25
2.5 Sistema Nacional de Inovação	26
2.6 Acordos de parceria em atividades inovativas.....	29
2.7 Marco legal das startups	31
2.8 Inovação em Saúde	33
2.9 Serviço Social Autônomo e Inovação	36
2.10 ADAPS e Inovação	38
2.11 Inovação de Processo	40
2.12 Inovação de Marketing	43
3. CONCLUSÃO	48
4. Referências	48

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Organização dos Estados Iberoamericanos e a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde estabeleceram parceria cujo objetivo está consubstanciado na cooperação técnico-científico, cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e expediências, de modo a desenvolver o Programa de Fortalecimento das Ações e Gestão e de Governança da ADAPS, como fator de desenvolvimento sustentável, institucional e de recursos humanos, mediante a implementação de procedimentos e atividades que resultem em ganhos de eficiência e qualidade aos serviços da atenção primária à saúde.

A legislação vigente é baseada em direitos e obrigações. Seja no setor público ou privado, a utilização das normas jurídicas é de suma importância para a eficiência, bem como para servir como fonte de comunicação entre as instituições envolvidas, empregados, parceiros.

Nesta perspectiva, no âmbito da gestão de processos, as Instituições estão ligadas a diversas normas: lei geral de proteção de dados, leis trabalhistas, fiscais, municipais, federais e estaduais, que influenciam diretamente na gestão da empresa, para identificar quais pontos podem impactar positivamente e negativamente de seus negócios e manter empregos.

O atual cenário demonstra diversas alterações sociais e econômicas, fazendo com que o setor público e privado se adeque ao escopo normativo para atender a sua finalidade. As atividades enfoques na inovação se revelam como fundamentais para a manutenção do desenvolvimento econômico no sistema capitalista, incluindo a transformação de padrões de vida e a criação de novas tecnologias. Inovações em produtos, serviços, processos, marketing, modelos de negócio, em gestão e em formatos organizacionais emergem como elemento decisivo de ação organizacional, juntamente com outros elementos como facilidade na obtenção de informações e desenvolvimento de conhecimento, capital abundante e barato, redução em barreiras comerciais, acesso maior a talento e mão-de-obra, crescente ativismo e conhecimento do consumidor, mudanças tecnológicas e concorrentes mais capazes. A literatura em diversas áreas aponta a inovação como elemento-chave para a criação e sustentação de vantagens competitivas ou mesmo como elemento fundamental para a compreensão de muitos dos problemas básicos da sociedade (HAGE, 1999).

Os aspectos essenciais para a competitividade e o desenvolvimento enquadram-se como científico, tecnológico, econômico, capacidade de geração de inovações pelos países. Esses benefícios revertem-se para todas as organizações, as quais se configuram como fatores fundamentais para a manutenção de suas atividades e geração de vantagens competitivas sustentáveis.

Torna-se imperativo entender a dinâmica da inovação, bem como analisar os modelos de inovação que embasam a consecução dos objetivos organizacionais de acordo com o mercado e o ambiente em que estão inseridos. Nessa dinâmica, novas tecnologias de produtos

e processos estão sendo introduzidas nas empresas, o que tem possibilitado o desenvolvimento de inovações tecnológicas.

Nohara, Campanario e Acevedo (2009) argumentam que o fator-chave da competitividade é um pré-requisito indispensável para o desenvolvimento econômico. Que, inclusive, a palavra inovação possui diversos significados, mesmo que embora incorram no mesmo sentido, qual seja, da aplicação econômica da inovação.

Freeman (1988) salienta que, etimologicamente, inovação deriva da palavra latina *innovatio*, cujo significado está na renovação, mas, atualmente, engloba um processo que inicia com as atividades de concepção, desenvolvimento e gestão de produtos novos (ou melhorados) e termina na sua utilização inicial.

Diversos estudos têm sido realizados com o objetivo de desvendar o fenômeno geral da inovação, averiguando, principalmente, o nível nas esferas organizacional local, regional e nacional. Contudo, a discussão acerca das teorias e metodologias utilizadas para estudar o fenômeno da inovação parece limitada aos aspectos particulares de uma ou outra abordagem.

1.1 Objetivo Geral

A presente consultoria tem como objetivo geral promover levantamento bibliográfico e de legislação aplicável à frente relacionada à inovação.

1.2 Objetivo Específico

No que concerne as atribuições da consultoria especializada a que se refere o Termo de Referência n. 8336, o produto a ser entregue está consubstanciado em documento técnico

com o levantamento de legislação referente à inovação e adequação ao modelo de gestão da ADAPS. Assim, para atingir o pretendido, faz-se necessário coletar, analisar e sistematizar o arcabouço normativo.

2. RELATÓRIO

Segundo os ensinamentos de Wolfe (1994), há uma diversidade de teorias e conceitos acerca da inovação, os quais são aplicáveis em diferentes circunstâncias. Em virtude da natureza diversa e complexa da denominada inovação, é perceptível que a literatura científica tem encontrado percalço em acompanhar o seu desenvolvimento no viés teórico.

A inovação é compreendida como um ato de pensar ou elaborar algo que, até então, é inexistente. A estimulação da inovação produz uma série de ideias que são convertidas em produtos ou serviços, mediante um ambiente favorável que não de destoe das normas legais.

A compreensão da aceção de um termo denominado como “inovação” é a primeira etapa para a realização da pesquisa sobre o tema. Esta fase, de certa maneira, promove uma sistematização analítica que pode e deve ser realizada em função de sua complexidade.

Os trabalhos científicos acerca da inovação, segundo os ensinamentos de Wolfe (1994, p. 419), dispõem de quatro elementares fundamentais, quais sejam: estágios do processo inovador, contextos organizacionais, perspectivas teóricas subjacentes e, por fim, dos atributos da inovação.

Não obstante a diversidade de conceitos, segundo Joseph Schumpeter, é possível observar que a ideia de inovação está sempre ligada a mudanças, a novas combinações de fatores que rompem com o equilíbrio existente (SCHUMPETER, 1998).

Como se observa, à primeira vista da aceção da inovação deve ser realizada de maneira mais abrangente, a fim de que o leitor se situe nas noções fundamentais estruturantes.

Noutro ponto, especificamente sobre a compreensão dos pontos de vista da inovação, destaca-se a estratégia, os padrões, os processos de gestão e, respectivamente, os seus tipos.

Sob o viés da estratégia, a inovação está intrinsecamente relacionada as vantagens competitivas sustentáveis, bem como ao seu posicionamento, conceitos de *core competence*, aprendizagem organizacional e a capacidade de inovação.

No campo da estratégia, a inovação é considerada como elemento fundamental da ação e diferenciação das empresas (PORTER, 1998; HAMEL, 2007; DAVILA et al., 2007). Segundo Davila et al. (2007, p. 31), por exemplo, menciona que a inovação precisa estar nivelado à estratégia da empresa, de modo a "determinar os tipos e a quantidade necessários para dar suporte à estratégia do negócio".

Hoje, a inovação é essencial para o desenvolvimento das organizações. Assim, inovar não é somente atualizar algum produto ou serviço, mas, sim, uma maneira de modificar algo que era mal concebido, de forma que possa ter um alcance positivo perante a sociedade.

Outro prisma comum acerca da inovação está assente no grau de novidade ou padrão. Na literatura científica há diferenciações a esse respeito, mas sem abandonar as ideias relativas ao grau de impacto na empresa, nos produtos ou nos mercados-alvo. A respeito, mencionam Freeman e Perez (1998): inovação incremental, inovação radical, novos sistemas tecnológicos e mudanças de paradigmas tecno-econômicos.

Com relação à visão da inovação como um processo, a literatura chama a atenção para a forma como as organizações inovam.

O procedimento de inovação pode ser definido como aquele que “envolve a criação, o desenvolvimento, o uso e a difusão de um novo produto ou ideia” (UTTERBACK, 1983). No mesmo plano, Tidd et al. (2005) sugere que o processo de inovação contemple o seguinte: formulação de estratégia de referência para a inovação; identificação das necessidades dos consumidores; desenvolvimento ou aquisição de soluções; testes; prototipação; produção e disponibilização de produtos e serviços novos ou melhorados.

Dessa maneira, as noções do termo inovação a tratam como um processo gerenciável, que abrange desde as pesquisas básica e/ou aplicada até a comercialização no mercado de bens e serviços ou implantação na organização – fica claro que o processo de inovação não compreende somente as atividades criativas e inventivas ou de descoberta de novas tecnologias, mas também as atividades de gestão, de difusão e adoção das novidades.

A inovação é fundada em tentativas a longo termo. Noutras palavras, a inovação não ocorre rapidamente, podendo levar anos de experiências, seja positiva ou negativa.

Em tempos de pandemia as reformas precisam ser aceleradas e o Estado redesenhado, não aquele que atende as pessoas na saúde e educação, mas aqueles que ampliam a burocracia para dela viver, o emprego e a riqueza não nascem de nenhuma pilha de documentos, mas da ação do empreendedor em fazer e do Estado em colaborar com quem quer fazer a coisa certa.

A inovação é considerada peça fundamental para a manutenção da competitividade no mercado global, criando empregos e melhorando a qualidade de vida (European Commission, 2013). Dessa forma, fica evidente a importância de seu estudo de maneira abrangente, como um sistema.

Muitas das análises de políticas para demanda por inovação e estudos de caso abarcam-se no território europeu, especialmente por intermédio de pesquisas desenvolvidas nos países nórdicos (EDQUIST et. al., 2000; 2015). Esse acúmulo de estudos na Europa tende

a evidenciar uma apreensão com os resultados obtidos com as políticas de inovação adotadas por aqueles países e um alerta para necessidades de mudar os paradigmas (EDLER, 2009), dado que resultados mais robustos quanto à inovação advêm dos EUA.

A inovação entrou na agenda política brasileira em período recente, por volta dos anos 2000, juntamente com o posicionamento de outros países, com destaques para a formulação dos Fundos Setoriais, para a movimentação em torno da realização da Conferência Nacional da Ciência Tecnologia e Inovação em 2001 e para a posterior publicação do Livro Branco pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em 2002.

O marco dessas iniciativas surge com a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Noutra senda, compete destacar que esse normativo ficou conhecido como Lei de Inovação, e que dispõe sobre a institucionalidade do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), com ênfase na articulação de entes públicos e privados.

O art. 3º da lei supramencionada, disciplina sobre o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas agências de fomento, a fim de estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação de empresas, instituto de ciência e tecnologia e entidades sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores.

A partir da regulamentação da Lei de Inovação e da promulgação subsequente de outras leis relacionadas à CT&I, representantes do ambiente acadêmico, membros do setor público e do setor privado mobilizaram-se para discutir gargalos, compartilhar dificuldades e experiências com a Lei nº 10.973/2004. O consenso era de que a Lei de Inovação ainda necessitava de ajustes para que servisse ao propósito de promover a inovação, seja no sentido

de remover entraves, alguns deles criados após a promulgação da Lei de Inovação em 2004, seja no sentido de dar maior efetividade (ou seja, *enforcement*) a alguns dos objetivos iniciais da própria Lei.

2.1 Inovação nas perspectivas teóricas funcionalistas

Os trabalhos de Taylor e Fayol do início do século passado foram os precursores das teorias em organizações em geral e, especificamente, das teorias situadas no paradigma funcionalista.

Algumas concepções, como a teoria clássica e a administração científica, validam a ideia de que a sociedade e as suas respectivas organizações são conduzidas por leis científicas, abandonando, assim, qualquer subjetividade ou irracionalidade.

A inovação nesse contexto racional poderia ser obtida principalmente através da aplicação de princípios e habilidades capazes de trazer mais eficiência na produção, ou seja, relacionando-se mais às melhorias nos processos produtivos do que às mudanças em produtos oferecidos aos consumidores.

Com o transcorrer dos anos, esse modelo racional não conseguiu responder mais a questões diversas como, por exemplo, a alienação do trabalhador, o que demandou outros estudos no campo. No mais, foram identificadas “disfuncionalidades da burocracia”, no contexto das organizações do tipo mecanicista (MORGAN, 1996, p. 357).

Desse modo, na metade do século passado, surgiram outros modelos teóricos, como o organicista, dispostos a lidar melhor com o dinamismo e a instabilidade de organizações complexas e a superar o predomínio ideológico e intelectual da teoria clássica (REED, 1998).

Revela-se na década de 1930, a Escola de Relações Humanas que, apesar de tratar dos mesmos embaraços do modelo racional, viabiliza soluções distintas a elas, compreendendo as organizações como “unidades sociais intermediárias que integram indivíduos à civilização industrial moderna, sob a tutela de uma administração benevolente e socialmente hábil” (REED, 1998, p. 70).

Os aspectos como o da informalidade, motivação humana e satisfação, menor vigilância no trabalho e maior liberdade, era importantes para a aquisição de melhores rendimentos, ocasionando, assim, inovações.

Como pode ser observado, as teorias apresentadas até este momento têm sua análise limitada aos processos internos, o que tornou necessário incorporar às teorias os ambientes político, social e legal capazes de influenciar as decisões nas organizações.

Assim, a utilização da Teoria Geral dos Sistemas, desenvolvida na metade do século passado, representou uma alternativa de focar não somente a estrutura interna, mas também as ameaças e demandas ambientais externas (MORGAN,1996).

Nessa vertente, a organização é realizada como um sistema amplo, como reunião ou combinação de elementos, ou suas partes, formando um todo complexo e uno que processa entradas (recursos humanos, financeiros e materiais) transformando-as em saídas (mercadorias, serviços, realizações e satisfação). Dessa maneira, a inovação, na perspectiva sistêmica, é vista como um processo, em que ideias servem como entradas a serem processadas na organização, gerando novos produtos ou serviços.

Outra vertente teórica que leva em consideração o ambiente externo é denominada Teoria da Contingência Estrutural. Morgan (1996) esclarece que essa teoria harmonizou tentativas de classificação de atributos organizacionais relacionados ao ambiente, indústria, estratégia, estrutura, tecnologia, entre outros. A estrutura organizacional é resultado de um conjunto recorrente de relacionamentos entre os membros da organização, incluindo relacionamentos representados em organogramas, comportamentos decorridos de normas e padrões internos e processos de tomadas de decisão.

Para a realização do estudo da inovação em particular, a teoria contingencial apresenta insumo interessante, na medida em que é considerada, segundo Donaldson (1998, p. 107), como “principal fator contingencial subjacente à contingência da tarefa com incertezas”.

As tarefas com dúvidas devem ser feitas repetidamente, de modo a elevar o nível de especialização, de produção (escala) e o grau de formalização burocrática, a fim de se evitar a inovação e, portanto, de se evitar as incertezas.

A estrutura tende a ser mais hierarquizada e centralizada, quando predominam tarefas com baixo grau de incerteza. Quando a incerteza da tarefa aumenta, por meio de inovação, devem predominar estruturas comunicativas e participativas, e não hierarquia.

Há distinções inclusive internamente: o “departamento de P&D é estruturado mais organicamente que o departamento de produção” – deve haver coordenação para a geração de inovações de sucesso em produtos, serviços ou processos produtivos (DONALDSON, 1998, p. 113).

Na mesma toada, Mintzberg (2003, p. 217) salienta que os fatores situacionais (ou contingenciais) impõem a configuração das organizações e vice-versa. Esses fatores correspondem as questões relacionadas a idade e tamanho da organização, sistema técnico, ambiente e poder.

Os fatores determinam uma configuração organizacional denominada "adhocracia", capaz de processar mudanças de maneira célere. De modo diverso da vertente contingencial, a teoria institucionalista busca compreender por que as organizações, diante de pressões institucionais, apresentam homogeneidade em suas estruturas (DIMAGGIO; POWELL, 2005; HAGE, 1999).

Nas demandas de institucionalização (habitualização, objetificação e sedimentação) abordados por Tolbert e Zucker (1998), a inovação exerce um papel importante, embora os teóricos institucionalistas considerem-na como elemento externo à organização, como mudanças tecnológicas, na legislação e na relação entre concorrentes. Os sistemas de inovação e os estudos sobre difusão tardia de inovações são enaltecidos nessa vertente teórica.

As teorias organizacionais apresentadas, de forma isolada, muitas vezes não conseguem elucidar o fenômeno da inovação devido às distintas realidades econômicas, sociais, e políticas envolvidas nos processos de formulação e adoção dessas teorias.

No mais, Lam (2005, p. 138) aponta como sugestão que os acadêmicos que estudam inovação não "conversam" com os estudiosos das organizações, o que torna necessária uma tentativa de integração no nível teórico, já que no nível prático o fenômeno está sujeito a diferentes interpretações e demanda naturalmente uma visão integrada.

Outras contribuições aos estudos sobre inovações podem ser alcançadas pelas vias da Ecologia das Organizações, da Teoria Política, das teorias de cognição e aprendizagem organizacional, das teorias de mudança e adaptação organizacional (LAM, 2005) e de teorias no campo da economia – Teoria dos Custos de Transação, Teoria da Agência, Teoria das Alianças Estratégicas e Teoria da Visão da firma Baseada em Recursos – VBR (BARNEY; HESTERLY, 1998).

Por exemplo, a VBR enfoca as capacidades e recursos controlados pelas organizações, as quais são heterogêneas e caracterizadas pela imobilidade desses recursos. Esses recursos, para propiciar vantagem competitiva, devem ser valiosos, não podendo ter substitutos estratégicos próximos. A VBR influencia o estudo de como esses recursos e capacidades organizacionais internas podem ser articulados para o desenvolvimento de inovações. A capacidade de inovar se torna um recurso de difícil imitação por parte de outras organizações, pois cada uma tenderá a desenvolvê-las à sua própria maneira.

Fica claro que essa visão se distingue, por exemplo, da visão institucionalista da inovação: na primeira, enfatiza-se a inovação como recurso de difícil replicação que reforça a heterogeneidade das organizações; na segunda, a inovação contribui para o processo de institucionalização que, por sua vez, leva a procedimentos isomórficos entre as organizações.

Nessa senda, conforme observado, mais do que debater a fundo as características de cada teoria “funcionalista” e de suas interrelações, buscou-se fazer uma reflexão sobre o papel da inovação dentro das respectivas lógicas. É notável, contudo, o imperativo crescente do refinamento de teorias “funcionalistas” que contemplem a inovação no âmbito das organizações. No entanto, existem algumas limitações “paradigmáticas”, no sentido discutido anteriormente, que podem obstar a apreensão desse fenômeno. A seção próxima abordará a inovação nas teorias organizacionais centradas no paradigma interpretacionista, mostrando que, nessa outra perspectiva, o sujeito interpreta e constrói a realidade social, contestando o “objetivismo” da realidade organizacional.

2.2 Inovação nas perspectivas teóricas interpretacionistas

Na construção dos quatro paradigmas sociológicos realizada por Burrell e Morgan (1979, p. 3), o interpretacionismo está situado no quadrante que tem como um de seus pilares

a visão "subjetivista", fundamentada numa ontologia nominalista, em uma epistemologia anti-positiva, no voluntarismo como essência da natureza humana e em metodologias ideográficas. Assim, esse paradigma se concatena ao idealismo germânico, uma das tradições intelectuais que predomina nas ciências sociais desde fins do século XVIII, que avalia que o que existe é absoluto, incondicional, espiritual e se manifesta fenomenologicamente (VERGARA; CALDAS, 2005, p. 67).

A outra característica que situa o quadrante interpretacionista é a sociologia de regulação, a qual procura elucidar a sociedade em termos de sua unidade e coesão subjacentes, incluindo temas como status quo, ordem social, consenso, integração e coesão social, solidariedade, necessidade de satisfação e realidade.

As correntes que dizem respeito as organizações situadas no paradigma interpretacionista passaram a ganhar mais destaque na década de oitenta do século passado, a partir da interposição que alguns autores começaram a fazer com o institucionalismo, uma das teorias do paradigma funcionalista, com o intuito de melhorar o entendimento de aspectos culturais e qualitativos (FINE, 2005).

Como é de notória observância, o grande apoio dos interpretacionistas permeia em contestar o "objetivismo" da realidade social. Para alguns, as organizações são processos que surgem de ações intencionais das pessoas, individualmente ou em harmonia com outras. Vergara e Caldas (2005, p. 67) afirmam que as pessoas interagem na "tentativa de interpretar e dar sentido ao mundo", composto por uma rede de interpretação complexa e subjetiva. Dessa maneira, as teorias interpretacionistas consideram o ponto de vista do sujeito da ação.

Os enfoques do interpretacionismo, conforme apresentam Vergara e Caldas (2005, p. 68), são o solipsismo, a fenomenologia e a hermenêutica. Os escritores apresentam o solipsismo como uma abordagem que considera que o mundo é invenção da mente, ou seja, do eu. Porém, ontologicamente, não há criação de coisa alguma".

No que diz respeito à fenomenologia, o objetivo é que o pesquisador deixe de lado seus pressupostos para se chegar ao fenômeno em sua essência.

Da perspectiva da hermenêutica, que pondera que a existência humana é interpretativa, se destacam as escolas de pensamento do interacionismo simbólico e da etnometodologia. Estudos que utilizam abordagens interpretacionistas nas pesquisas organizacionais enfocam temas como diversidade, cultura, poder, processos de comunicação, entre outros, em organizações de diferentes portes.

As três premissas clássicas da interação simbólica, de acordo com Blumer (1969, p. 2), consistem em que os "seres humanos agem sobre as coisas com base nos significados que estas têm para eles", no fato de que "o significado de tais coisas é derivado, ou surge, da interação social", e, por fim, na ideia de que "esses significados são manipulados, e modificados, através de um processo de interpretação utilizado por uma pessoa ao lidar com essas coisas". Uma proposta de estudo interacionista seria de identificar o significado da inovação para os indivíduos nas organizações.

Por outro lado, a etnometodologia estuda o indivíduo e seu cotidiano de vida, ou seja, "como e o que as pessoas fazem na sua vida diária em sociedade para construir a realidade social, bem como a natureza da realidade construída" (VERGARA; CALDAS, 2005, p. 69).

A etnometodologia entende a forma como os indivíduos se responsabilizam e dão sentido ao seu mundo. Nas correntes interpretacionistas, a inovação pode ser entendida como resultado de interações que se revelam de forma absoluta, incondicional, espiritual, fenomenológica – em detrimento da ênfase na razão, na lógica, na matemática, na física e no método.

No que diz respeito as oportunidades de pesquisa, poderiam ser averiguadas as ações de representações e interpretações nas demandas de aprendizagem e aquisição de capacidade que proporcionem inovações em produtos, serviços e modelos de negócio. Essas

ações poderiam ser averiguadas tanto interna quanto externa às organizações. Ensinadores como Fine (2005), observa que estudos interpretacionistas se agrupam na microestrutura, deixando de lado a estrutura macro no entendimento da dinâmica da interação. Para a inovação, por exemplo, parece muito completo deixar de lado as influências de macroestruturas, como sistemas nacionais de inovação e novas tecnologias.

Em função da análise que autores críticos e pós-modernos fazem à falta de engajamento com a mudança social por parte dos teóricos interpretacionistas e funcionalistas, torna-se imperioso discutir outras visões teóricas no âmbito das organizações que sejam úteis para o estudo da inovação. Isso se deve ao fato de que teorias interpretacionistas e funcionalistas, conforme Vergara e Caldas (2005, p.66) afirmam, estão caracterizadas por uma "inclinação à regulação e à manutenção da ordem social". Nesse lastro, serão debatidas, a seguir, visões que implicam em distintas construções teóricas em organizações. Inovação nas perspectivas pós estruturalistas e dos teóricos críticos.

Antes de trazer definições ao pós-estruturalismo e à teoria crítica, é interessante delinear como essas correntes se situam no contexto paradigmático proposto por Burrell e Morgan (1979).

As duas figuram no quadrante humanista radical, cuja preocupação consiste em desenvolver, a partir de uma perspectiva "subjetivista", uma sociologia de mudança radical baseada numa ontologia nominalista, em uma epistemologia anti-positiva, no voluntarismo como essência da natureza humana e em metodologias ideográficas.

Assim, de maneira geral, os trabalhos situados nesse paradigma, como é o caso daqueles elaborados no âmbito da teoria crítica e do pós-estruturalismo, estão preocupados em transcender as limitações dos arranjos sociais existentes, de forma a libertar o ser humano do domínio das superestruturas ideológicas.

Entre os pontos em comum dos trabalhos de autores pós-estruturalistas e críticos, destacam-se: uma visão desnaturalizada da Administração, marcada por interesses ideológicos e políticos subjacentes; uma desvinculação da performance ou uma posição antimanagement; e um ideal de emancipação do sujeito, ou pelo menos sua intenção emancipatória (DAVEL; ALCADIPANI, 2003).

Porém, algumas diferenças entre essas duas correntes são perceptíveis, como se constata, por exemplo, na questão da emancipação do sujeito: os teóricos críticos têm uma visão mais ampliada da emancipação – sujeito autônomo – enquanto que os pós-estruturalistas enxergam a emancipação acontecendo no nível micro – sujeito fragmentado, à mercê das estruturas.

Na teoria crítica seria muito difícil o sujeito se emancipar dentro de uma organização empresarial, enquanto que na concepção pós-estruturalista isso poderia acontecer. Essas diferenças entre uma e outra ótica podem ser percebidas e até mesmo justificadas a partir do caminho histórico trilhado por cada uma delas.

Trabalhos como os de Davel e Alcadipani (2003) demonstram grande potencial de contribuição dos estudos críticos para a teoria em organizações e, ao mesmo tempo, evidenciam a carência de pesquisas voltadas à prática organizacional. Os temas mais assíduos, segundo esses autores, se relacionam com questões de dominação e ideologia, controle e disciplina, gênero, exclusão social e cidadania, sofrimento psíquico e físico, poder e ideologia, autogestão e autonomia, novas tecnologias e condições de trabalho.

Apesar que ainda não tenha sido identificada diretamente como uma questão recorrente, no âmbito da corrente crítica, a inovação poderia ser visualizada como algo que robustece as pressões das organizações e suas estruturas sobre os indivíduos na busca desenfreada por novos produtos, serviços e processos – o que impediria em grande parte qualquer iniciativa de emancipação total do sujeito.

Entretanto, se for considerada a micro-emancipação, numa aspecto pós-estruturalista, a inovação passa a expor outro caráter, uma vez que os lecionadores dessa corrente de pensamento realizam crítica diversa. O pós-estruturalismo surgiu a partir do momento em que alguns teóricos começaram a questionar as estruturas e a possibilidade de emancipação total do sujeito. Por sua vez, nota-se que na teoria crítica as preocupações perpassam questões mais amplas, de educação, de reflexão, de forma a contribuir para o questionamento do senso comum, do discurso e da prática em organizações.

Para o estudo da inovação, é perceptível que trabalhos na linha da teoria crítica e do pós-estruturalismo tenham grande potencial de contribuição, na medida em que inovações, principalmente aquelas de caráter radical ou de ruptura, surgem com a implementação de ideias diversas, que não obedecem às verdades estabelecidas.

Deste modo, "não há inovação organizacional sem o desenvolvimento de um espírito crítico apurado que ouse desvendar outras interpretações para a realidade social, instaurando novas possibilidades de ações que permitam às pessoas exercerem sua autonomia e sua consciência de interdependência social" (DAVEL; ALCADIPANI, 2003, p. 82).

Ainda que trabalhos no âmbito do paradigma humanista radical tenham suas elementares filosóficos e teóricos distintamente sedimentados, é possível observar que as correntes organizacionais eventualmente decorrentes deles não tenham sistematizado a inovação e suas diversas facetas, tornando-se necessário realizar futuras pesquisas capazes de trazer definições sobre o que seja inovação nas perspectivas do pós-estruturalismo e da teoria crítica.

O Quadro 1 demonstra as distintas perspectivas teóricas com potencial aplicabilidade em estudos sobre inovação, conforme discussão realizada anteriormente. Essa sistematização é importante na medida em que se revelam diferentes possibilidades de se interpretar e

analisar a inovação, sendo que a contribuição de cada “lente” na interpretação do fenômeno permite avançar na construção do conhecimento sobre o objeto de estudo.

Quadro 1 – Síntese das perspectivas teóricas nos estudos sobre inovação

Perspectivas teóricas funcionalistas	Perspectivas teóricas interpretacionistas	Perspectivas teóricas humanistas radicais
<ul style="list-style-type: none"> • Administração Científica • Teoria Clássica • Escola de Relações Humanas • Abordagem de Sistemas • Teoria da Contingência • Teoria Institucional • Ecologia das Organizações • Teoria Política • Teorias de cognição e aprendizagem organizacional • Teorias de mudança e adaptação organizacional • Teoria dos Custos de Transação • Teoria da Agência • Teoria das Alianças Estratégicas • Visão da firma Baseada em Recursos (VBR) 	<ul style="list-style-type: none"> • Solipsismo • Fenomenologia • Hermenêutica: Interacionismo Simbólico e Etnometodologia 	<ul style="list-style-type: none"> • Estudos críticos • Teorias <i>antimanagement</i> • Estudos Pós-Estruturalistas • Estudos Pós-Modernos

Fonte: a partir de levantamento realizado pelos autores.

O quadro robustece a variedade de perspectivas teóricas que são aplicáveis aos estudos sobre inovação, sendo que cada um segue sua lógica.

Salienta-se, no entanto, que a prioridade “paradigmática” do pesquisador no que diz respeito à teoria a ser adotada tende a anular contribuições significativas de outras perspectivas, não antagônicas, mas complementares: existe uma tendência em utilizar apenas uma ou outra teoria.

Nesse sentido, o mais importante seria a utilização combinada de perspectivas diferentes, incorporando um conjunto de teorias que forneçam visões complementares sobre o fenômeno em questão. Essas combinações já podem ser observadas nas metodologias utilizadas pelos pesquisadores da inovação, conforme será observado na seção seguinte, que tem como objetivo discutir as principais abordagens metodológicas utilizadas pelos pesquisadores em estudos sobre inovação e organizações.

2.3 Importância Jurídica da Inovação Tecnológica

A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, traz a definição de inovação, em seu artigo 2º, inciso II:

“Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores.”

A OCDE, no denominado Manual de Oslo, define a inovação como:

“[...] a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas.

As inovações, segundo o referido Manual, classificam-se em inovações de produto, inovações de processo, inovações organizacionais e inovações de marketing, assim descritas:

1. Inovações de produto envolvem mudanças significativas nas potencialidades de produtos e serviços. Incluem-se bens e serviços totalmente novos e aperfeiçoamentos importantes para produtos existentes;
2. Inovações de processos representam mudanças significativas nos métodos de produção e distribuição;
3. Inovações organizacionais referem-se à implementação de novos métodos organizacionais, tais como mudanças em práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas da empresa;
4. As inovações de marketing envolvem a implementação de novos métodos de marketing, incluindo mudanças no design do produto e na embalagem, na produção do produto e na sua colocação, e em métodos de estabelecimento de preços de bens e serviços.

A inovação e, conseqüentemente, as leis que a amparam no ordenamento jurídico brasileiro, possuem disposição constitucional. As leis são denominadas por Denis Borges como o “trinômio da previsão legal para Inovação”. A primeira lei do referido trinômio encontra-se no artigo 218 da Carta Magna:

“Art. 218. "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento

de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado.(...)”

Tem-se ainda o reconhecimento da Carta Magna quanto à importância do mercado interno, que deve ser alvo de incentivos, inclusive legislativos, conforme aponta o artigo 219.

“Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

Por fim, ainda no trinômio de previsão legal da inovação, de forma mais indireta, encontra-se o artigo 3º da Constituição Federal

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

II - garantir o desenvolvimento nacional.”

Os dispositivos constitucionais supramencionados permitem que poder público opere intervenções por meio de incentivos fiscais, compras estatais, dentre outros, propiciando um arcabouço normativo-constitucional para implementar políticas públicas de incentivo tecnológico. O texto constitucional então abraça o desenvolvimento como norma de caráter fundamental conforme leciona Guilherme [REDACTED] da Silva:

“[...] impõe-se como norma jurídica constitucional, de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes da União que, nesta direção, não podem se furtar a agirem, dentro de suas respectivas esferas de competência, na direção da implementação de ações e medidas, de ordem política, jurídica ou irradiadora, que almejem a consecução daquele objetivo fundamental.”

A implementação de um sistema legal com o objetivo de criar condições para que o espírito científico/inovador pudesse florescer no setor produtivo, atendendo assim aos

preceitos supra citados, ocorreu no ano de 2004, com a edição da Lei nº 10.973, a Lei da Inovação. Esse foi um importante instrumento de estímulo à união entre empresas nacionais, instituições científicas e tecnológicas (ICTs) e as organizações privadas sem fins lucrativos.

Tal legislação veio com a tarefa de possibilitar o uso do potencial de criação das instituições públicas, principalmente as universidades e centros de pesquisa, pelo setor privado. Também procurou facilitar a mobilidade dos pesquisadores públicos, para o setor privado e para os demais órgãos de pesquisa. Além disso, trouxe a previsão de subsídios e incentivos fiscais.

No âmbito jurídico, tem-se a lei concretizada nos artigos 218 e 219, da Constituição da República Federativa do Brasil. Os objetivos específicos na lei supramencionada, mencionados por Denis ██████ Barbosa, são: incentivar a pesquisa científica e tecnológica e a inovação; incentivar a cooperação entre os agentes de inovação; facilitar a transferência de tecnologia; aperfeiçoar a gestão das instituições acadêmicas; servir de estímulo aos pesquisadores; incentivar a formação de empresas de base tecnológica; e estimular o investimento em empresas inovadoras.

Com efeito, o maior propósito almejado pela Lei federal de inovação é o incentivo à atividade inovadora, possibilitando o aumento da competitividade empresarial nos mercados nacionais e internacionais. Para isso, a referida Lei objetivou socializar os riscos e custos da inovação e trouxe como estratégia o fomento direto ao setor privado. Isso se deu pela disponibilização e transferência de recursos financeiros, acesso à mão-de-obra especializada, equipamentos, compra estatal de tecnologia e incentivos fiscais, o que efetivamente ocorreu, posteriormente, por meio da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei do Bem.

Em síntese, a legislação que abarca a inovação surgiu para possibilitar uma comunicação entre a esfera governamental, os pesquisadores e institutos de pesquisas, e o mercado empresarial, tendo como objetivo principal superar os gargalos à inovação, estimular

o empreendedorismo científico e tecnológico, aumentar a competitividade e permitir a conquista de um mercado interno independente.

Esse esforço voltado para a inovação teve início em 2004, no primeiro governo Lula, quando foi lançado o programa da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE), que buscava a criação de vantagens competitivas, focando na Inovação como principal pilar de sustentação ao desenvolvimento.

A instrumentalização da PITCE veio com a Lei da Inovação e a reformulação da Lei da Informática, Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O apelido “Lei do Bem” deveu-se ao fato de a lei tratar não somente de incentivos fiscais à inovação, mas também de outros mecanismos importantes ao desenvolvimento econômico. O presente trabalho, no entanto, abordará apenas o incentivo à inovação. A Lei do Bem veio com objetivo de proporcionar aos empresários redução do custo de investimento por meio da desoneração tributária. É necessário reconhecer e destacar a importância dessa Lei pelo fato de ser uma das leis mais flexíveis no tocante à concessão de incentivos fiscais.

Como consequência, a lei demonstra um conjunto de situações nas quais o empresário pode incluir, sem restrição, uma série de gastos, como dispêndio, desde que estejam voltados para o conceito de inovação tecnológica.

2.4 Estudo sobre a lei da inovação

Segundo Mariana Mazzucato (Mazzucato, Mariana. *The Entrepreneurial Estate*, Demos, p.21), a inovação é quem leva a economia ao crescimento e o Estado deve fazer parte disso. A forma como as pessoas enxergam o papel do Estado frente ao mercado é muito

limitada. A tendência é considerar que o ente público deve simplesmente atuar para corrigir alguns aspectos, quando na realidade ele também tem a missão de criar esse mercado.

Duziak (2007) salienta que, em alguns artigos e parágrafos da Lei da Inovação nº 10.973/2004, há violação ao texto constitucional em razão de desprezarem dois parágrafos do art. 218 da Constituição de 1988. O § 2º colocando que a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento produtivo nacional e regional. Onde, segundo a pesquisadora, a constituição é clara ao condicioná-la à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, preceitos que também foram ignorados de forma recorrente no texto da Lei da Inovação.

O conjunto de normas jurídicas, fez com que o legislador Constituinte Originário, e o Derivado (EC. Nº 85) registrassem na Magna Carta, nos artigos 218, 219-A e 219-B, o capítulo dedicado a Ciência, Tecnologia e Inovação, todo o universo regulador da Inovação, mas não basta a previsão Constitucional se os mandatários de plantão continuam gerando mais e novas burocracias para quem gera emprego.

A lei da Inovação de 2004 (Lei nº10.973/2004) não conseguiu desenvolver a inovação Brasil por alguns entraves a serem superados, sendo o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, desburocratizar a lei da inovação e melhorar a parceria público-privado (SICSÚ, SILVEIRA, 2016). O novo marco legal promove ambientes regulatórios mais seguros e estimulantes para a Inovação no Brasil (Rauen, 2016).

2.5 Sistema Nacional de Inovação

Segundo Eduardo da Motta e Albuquerque, o sistema nacional de inovação é “uma construção institucional, produto de uma ação planejada e consciente ou de um somatório de

decisões não-planejadas e desarticuladas, que impulsiona o progresso tecnológico em economias capitalistas complexas. Através da construção desse sistema de inovação viabiliza-se a realização de fluxos de informação necessária ao processo de inovação tecnológica”. Ou seja, o sistema nacional de inovação consiste na associação, união, de vários participantes que vão trabalhar em conjunto de forma a desenvolver o processo de inovação tecnológica.

A ideia principal do sistema nacional de inovação é articular pontos do sistema comum entre os seguintes setores: academia, Estado e indústria. Podemos citar como exemplos: as universidades com seus institutos de pesquisa, as empresas e o governo. Além desses agentes, podemos ainda colocar nesse rol as instituições financeiras, de modo que estas, juntamente com os outros setores, também são responsáveis pela difusão das inovações nesse sistema nacional.

O sistema nacional da inovação está ligado com o objetivo constitucional de obtenção da autonomia tecnológica nacional, uma vez que esse é para alcançá-la. Ao verificar de forma conjunta os artigos presentes no Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação da Constituição Federal é possível perceber que é colocado como função do Estado o incentivo à inovação tecnológica. O mercado interno deve ser incentivado de modo a viabilizar, dentre outros pontos, a autonomia tecnológica do País, e para alcançá-la é colocado como dever do Estado (art. 218 da Constituição Federal) o estímulo à formação e fortalecimento da inovação nas empresas, entes públicos e/ou privados, bem como a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes que promovam a inovação. Além disso, é autorizado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios firmarem instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e privados, de modo a compartilharem recursos, por exemplo, pessoas especializadas, com o fim de realizar projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação.

Na suposição desses objetivos serem alcançados, estaremos diante de uma autonomia tecnológica, e fica claro que o meio de cumprir estes objetivos colocados pela Constituição

Federal e acima elencados é a adoção do sistema nacional de inovação. Tanto é verdade que este sistema é previsto e descrito no art. 219-B da Constituição, que dispõe: “o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação”.

A autonomia tecnológica tem grande importância, tanto que é prevista na nossa lei máxima, pois os países constituídos do sistema nacional de inovação, logo, dotados de autonomia, são, de acordo com a explicação do funcionamento do sistema capitalista dado pela Comissão Econômica para América Latina, países de centro (ricos). Isso porque esses países têm uma economia homogênea, ou seja, a tecnologia está disseminada em todos os setores, e possuem, portanto, autonomia tecnológica, visto que produzem sua própria tecnologia. Essa situação, entretanto, é exatamente o inverso nos países periféricos (pobres), uma vez que, apesar de terem tecnologia, ela não está distribuída, de modo que não possuem mercado interno e nem autonomia tecnológica.

O sistema de inovação dispõe, em alguns países, além de universidades, de uma variedade enorme de instituições de pesquisa ou grandes laboratórios, alguns mais voltados à pesquisa básica, outros focados na resolução de problemas concretos da sociedade e do setor produtivo. É assim no caso dos Estados Unidos, com os laboratórios nacionais ligados ao Departamento de Energia e com os National Institutes of Health (NIHs), por exemplo.

Também é assim no caso da China, com os laboratórios públicos vinculados à Academia Chinesa de Ciências, que possui institutos de pesquisa nas mais diversas áreas, espalhados em todo o território nacional. Também é assim na Alemanha, com os institutos Max Planck e Fraunhofer, só para citar alguns exemplos.

No Brasil, são poucos os exemplos de instituições de pesquisa de grande porte voltadas apenas à realização de pesquisa de ponta (seja básica, seja aplicada), similares aos exemplos

internacionais citados. Talvez os maiores exemplos sejam a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), alguns institutos de pesquisa vinculados ao MCTI – em particular o Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM) e o complexo Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA)/Centro Técnico Aeroespacial (CTA), atual Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA).

2.6 Acordos de parceria em atividades inovativas

Acerca das principais alterações conferidas à Lei de Inovação sobre o tema “acordos de parceria” cabe destacar, conforme apresentado no quadro 2, a oficialização de uma prática comum entre as ICTs, referente à cessão ao parceiro privado dos direitos da propriedade intelectual das criações resultantes da parceria. De fato, a manutenção de direitos de propriedade das tecnologias resultantes de parcerias configurava-se em um ônus financeiro anual que grande parte das ICTs não tinha interesse em arcar e, devido a isso, acabam cedendo seus direitos na propriedade às empresas para que possam exercer completa exploração comercial.

Além disso, assim como nos Artigos 4º e 8º mencionados nas subseções anteriores, ao alterar a Lei das Fundações de Apoio, o Projeto de lei da Câmara (PLC) nº 77/2015 também expande aos casos de parceria tecnológica do Artigo 9º da Lei de Inovação a possibilidade de que as contrapartidas financeiras delas advindas sejam recebidas pelas fundações, o que também confere maior segurança jurídica e estímulo adicional ao engajamento nessa modalidade de apoio à inovação por ICTs.

Outra modificação proposta pelo PLC nº 77/2015 foi a probabilidade de que alunos de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação também pudessem envolver-se em atividades de inovação nas ICTs a que se vinculam, podendo receber bolsa de estímulo à inovação para tanto, incluindo, conforme apresentado no quadro 4, alunos de ICTs privadas.

Conforme Mensagem Presidencial nº 8/2016 (Brasil, 2016b), que estabelece as justificativas aos vetos ao PLC nº 77/2015, o parágrafo 5º, que propunha expandir a possibilidade de recebimento de bolsas de estímulo à inovação por alunos de ICTs privadas, foi vetado sob a justificativa de que reduziriam as receitas tributárias da União, promovendo desequilíbrio fiscal.

Tal veto traduz-se em desestímulo ao engajamento de alunos de instituições científicas e tecnológicas privadas em atividades de inovação, situação essa que vai na contramão do interesse público na formação do estudante, no envolvimento de jovens em atividades científicas e no desenvolvimento científico e tecnológico nacional como um todo.

As manifestações da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (Anpei) e da Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (Anprotec) ao veto ressaltam que a distinção entre alunos vinculados a instituições privadas e públicas na possibilidade de recebimento de bolsa de estímulo à inovação é, por si só, um contrassenso às recentes medidas de estímulo à educação privada em todo o país (Anpei, 2016; Anprotec, 2016).

QUADRO 2

Comparações sobre o tema acordos e parcerias em atividades inovativas

Lei nº 10.973/2004 (original)	Proposta PLC nº 77/2015	O que muda com a Lei nº 13.243/2016
Artigo 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo com instituições públicas e privadas.	Artigo 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, <i>serviço</i> ou processo com instituições públicas e privadas.	Inclusão de "serviço", em acordos de parceria.
	Na Lei nº 8.958/1994, acrescenta: Artigo 1º, § 7º – Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o <i>caput</i> e das atividades e dos projetos de que tratam os Artigos 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.	Formaliza a possibilidade da arrecadação de contrapartidas financeiras adquiridas nessas modalidades por fundações de apoio.
§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no <i>caput</i> deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.	§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública ou o <i>aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação</i> envolvido na execução das atividades previstas no <i>caput</i> poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente <i>da ICT a que esteja vinculado</i> , de fundação de apoio ou de agência de fomento.	Possibilidade de que o aluno envolva-se em projeto de inovação e de que a ICT possa fomentar diretamente a participação dos envolvidos.
§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do Artigo 6º desta lei.	§ 2º As partes deverão prever, <i>em instrumento jurídico específico</i> , a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de <i>tecnologia</i> , observado o disposto nos §§ 4º a 7º do Artigo 6º.	Substitui o termo "contrato" por "instrumento jurídico específico".
§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.	§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, <i>podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável</i> .	A ICT poderá ceder ao parceiro privado, mediante compensação financeira ou não, os direitos da propriedade intelectual das criações resultantes da parceria.
	§ 4º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, caracterizam-se como doação, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no Artigo 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto a fato pretérito, como previsto no inciso I do Artigo 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.	Acrescenta à Lei de Inovação o que já estava previsto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do Artigo 10 do Decreto nº 5.563/2005.
	§ 5º Aplica-se também ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º.	A Mensagem Presidencial nº 8, de 11 de janeiro de 2016, <i>veta</i> o parágrafo 5º sugerido pelo PLC nº 77/2015.

Fonte: Elaborado pela autora.

2.7 Marco legal das startups

Startups são empresas em fase inicial, sendo que possuem propostas inovadoras e, um grande potencial de crescimento. Além disso, normalmente, elas utilizam a tecnologia e o meio digital para suas operações (KUVIATSKOSKI, 2020). Mas, o que define mesmo uma Startup é a empresa possuir um modelo de negócios flexível, escalável e de repetição. Além

de ser constituída por um grupo de pessoas com perfil empreendedor, que sempre busca por inovação (BICUDO, 2020).

A regulação das startups não é um desafio apenas do Estado brasileiro, encontrando dificuldades de regulamentação em diversos países como o Jumpstart Our Business Startups Act nos Estados Unidos da América, que procura incentivar a inovação em pequenas empresas que precisam de apoio estatal e investimentos de terceiros para se desenvolverem (LEWIS; WHITE, 2020).

Da mesma maneira, no contexto europeu, o Digital Service Act procura resguardar pequenas empresas e apoiar a inovação nessas como um meio de se proteger contra o oligopólio das grandes empresas de tecnologias como Facebook, Apple, Google, Microsoft e Amazon ao incentivar o apoio financeiro e estatal para startups (NEUMAN, 2020).

Desta forma, o Marco Legal das Startups veio a reforçar e incentivar a inovação e disrupção tecnológica no âmbito de microempresas e empresas de pequeno porte, além de incentivar e proteger as pessoas que investem nesses projetos, diretriz já esboçada na Lei Complementar (LC) nº 155, de 27 de outubro de 2016, que criou a figura do investidor anjo.

As startups desempenham um papel fundamental nos processos de inovação (SPENDER; CORVELLO; GRIMALDI; RIPPA, 2017), sendo fundamental para essas pequenas empresas inovadoras, em sua fase de inicialização, que seja possível desenvolver novas ideias para o mercado e o desenvolvimento de projetos e empreendimento economicamente sustentáveis (SPENDER; CORVELLO; GRIMALDI; RIPPA, 2017).

A LC nº 182/2021, além de buscar impedir que as startups migrem para outros países e não se desenvolvam no Brasil, prejudicando a inovação e difusão tecnológica brasileira e o desenvolvimento de pequenas empresas, veio com a proposta de alavancar o ecossistema de startups no Brasil, a criação de empresas inovadoras, o aumento da oferta de capital para investimentos e maior segurança jurídica para empreendedores e investidores. Apesar de

pouco inovadora na visão de muitos stakeholders, tende a dar concretude ao princípio do tratamento diferenciado de pequenas empresas.

O Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 incluiu os serviços sociais autônomos no rol de entidades autorizadas a realizar investimentos diretos e indiretos em empresas do setor de pesquisa, desenvolvimento e inovação, expandindo o leque de formas de atuação possíveis.

O artigo 78 do Decreto nº 9.283/18 equiparou os serviços sociais autônomos a agências de fomento de natureza privada, autorizando-os a realizar algumas atividades previstas na Lei nº 10.973/04:

“Art. 78. As agências de fomento de natureza privada, incluídos os serviços sociais autônomos, por suas competências próprias, poderão executar as atividades a que se referem o art. 3º, o art. 3º-B, o art. 3º-D e o art.19 da Lei nº 10.973, de 2004.”

Em virtude do que foi estabelecido pelo artigo 78, compreende-se que os dispositivos que mencionaram sobre as agências de fomento no Decreto nº 9.283/18 serão, conseqüentemente, aplicáveis às entidades de serviços sociais autônomos, ampliando as suas possibilidades de investimento em empresas. O artigo menciona que essas atividades podem ser executadas pelas “competências próprias” das entidades, o que indica a importância de que as atividades realizadas estejam de acordo com o estatuto social da entidade, sem qualquer conflito com seu objeto social.

2.8 Inovação em Saúde

O termo inovação é derivado do latim *innovatio* e significa novidade ou renovação. Atualmente, é mais aplicado no contexto de idéias e invenções que chegam ao mercado.

Inovação também pode ser entendido como o processo que inclui as atividades técnicas, concepção, desenvolvimento, gestão e que resultam em produtos, processos e serviços novos ou melhorados. Inovar pode estar relacionado ao fazer mais com menos recursos, ganho de eficiência em processos, quer produtivos, quer administrativos ou financeiros, quer na prestação de serviços, é assim um fator de competitividade. A inovação quando amplia a competitividade pode ser considerado um fator fundamental no crescimento e desenvolvimento de uma sociedade.

Assim sendo, a inovação é reconhecida como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável em todos os setores econômicos e sociais. O setor saúde funciona como fonte inesgotável do refinamento tecnológico para melhorar insumos, serviços e qualificar o atendimento aos pacientes, além de primar pela melhoria das condições de trabalho dos profissionais.

A inovação para funcionar como mola propulsora precisa de regras que propiciem segurança jurídica aos setores envolvidos no processo inovativo. Nesse sentido, o setor saúde não apresenta comportamento diferenciado em se tratando das condições regulatórias. Inúmeros tem sido os esforços para que os elementos basiladores da inovação se desenvolvam e apresentem resultados.

Num país como o Brasil, com sistema de saúde universal, é preciso dar uma atenção especial ao desenvolvimento tecnológico e à inovação e, com esse fim deverá incorporar ações especificamente dirigidas ao desenvolver o complexo industrial da saúde. Uma das principais características de uma política de ciência, tecnologia e inovação em saúde é a sua flexibilidade.

A definição dos alvos prioritários, os arranjos institucionais mais adequados para cada objetivo e os mecanismos de fomento a serem acionados devem obedecer à avaliação de cada situação específica. A definição dos alvos prioritários deve ser produto dos mencionados

estudos de prospecção e deverão compor a agenda de prioridades de pesquisa em saúde. Os arranjos institucionais deverão, sempre que possível, privilegiar as empresas públicas e privadas, agentes decisivos no desenvolvimento tecnológico e, principalmente, na inovação. Quanto aos mecanismos de fomento, o leque deve ser aberto desde o apoio financeiro direto ao desenvolvimento de projetos nas empresas, passando pelo financiamento de arranjos onde se componham instituições de pesquisa e empresas até a encomenda de projetos específicos (GUIMARÃES, 2004).

A inovação em saúde no Brasil assumiu grande importância nos últimos anos, impulsionada por alguns fatores. Desde 1988, a Constituição Federal estabeleceu que a saúde é um direito do cidadão e dever do Estado, o Sistema Único de Saúde (SUS) representa a política de saúde do Estado, é por meio dele que, nas três esferas de governo, que o Estado garante o acesso aos serviços de saúde para toda a população. Também, desde 2015, a Constituição Federal do Brasil incorporou inovação ao se referir aos objetivos de desenvolvimento e atividades que devem ser estimuladas pelo setor público.

Se, por um lado, a promoção da inovação é obrigatória, como também o acesso aos serviços de saúde para o cidadão brasileiro, por outro a saúde passa por questões críticas. É entendimento e expectativa da sociedade civil e dos formuladores de política no Brasil que a inovação possa ajudar a dar respostas aos desafios da saúde, alguns dos quais são: custos crescentes, envelhecimento da população e aumento da incidência de doenças crônicas. Os custos vêm aumentando como proporção da renda per capita em todos os grupos de países.

As inovações tecnológicas (novos fármacos, diagnósticos e equipamentos, por exemplo), de processos (técnicas, protocolos médicos, etc), de gestão e sócio-educacionais são vistas como algumas das estratégias para superar desafios e resolver problemas, trazendo soluções mais eficazes, promovendo a otimização e maior eficiência no uso de recursos e, ao mesmo tempo, propiciando a geração de riqueza para o País, através da criação de novas empresas e fortalecimento das existentes, gerando empregos, impostos, dinamismo

econômico, com maiores resultados de saúde para a população. O entendimento do processo da inovação (da geração da ideia ao uso) e do contexto em que acontece é fundamental para a formulação de políticas públicas que possam endereçar ausências, solução de gargalos e superação de barreiras. Formuladores de política pública em várias áreas, da saúde em especial, e as comunidades empresarial e acadêmica vêm utilizando o conceito “ecossistema de inovação” com frequência cada vez maior, que tem intrínsecos a ideia de contexto e do processo de inovação.

A vontade é que essa construção autorize a identificação de barreiras, gargalos e ausências, embasando a formulação de alternativas para intervir, modificar determinadas realidades e promover rearranjos através da formulação de políticas, programas e estabelecimento de prioridades.

Como pondera Velho (2010, pág. 18) “(...)a concepção de ciência e da compreensão dos processos de inovação, o conhecimento gerado no paradigma anterior (...)o da geração de conhecimento e inovação linear(...) tem que se reinterpretado e são muitas as questões que ainda devem ser respondidas para que se possa conceber, desenhar, executar e avaliar política CTI que contribuam para o desenvolvimento desejado. Estas questões são de natureza conceitual e metodológica e também política.”

2.9 Serviço Social Autônomo e Inovação

A atuação do Estado ou de entidades próximas ao governo como figuras empreendedoras é uma importante forma de incentivo à inovação. No Brasil, o Decreto nº 9.283/18 se apresenta como um importante instrumento para esse tipo de atuação. Os serviços sociais autônomos são entidades paraestatais que desempenham atividades privadas de interesse público, como ensino profissionalizante e assistência social. Os exemplos mais

comuns de entidades dessa categoria são as pertencentes ao chamado “Sistema S”, do qual fazem parte, por exemplo, o Sesc, o Sebrae e o Senac.

Elas possuem personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos. Por fazerem uso de recursos públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da administração pública, como na equiparação dos seus empregados aos servidores públicos para fins criminais, de improbidade administrativa e submissão à fiscalização do Tribunal de Contas da União (“TCU”), devendo agir com transparência.

As formas de investimento que os serviços sociais autônomos são autorizados a realizar também são limitadas. Por conta disso, há dúvidas se eles poderiam realizar determinadas operações sem previsão legal expressa, como investir nas empresas que apoiam, por exemplo. Algumas dessas dúvidas foram esclarecidas com a publicação do Decreto nº 9.283/18, que regulamenta o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – um conjunto de normas com o objetivo de estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando a capacitação tecnológica para promoção de autonomia tecnológica e desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

O Decreto incluiu os serviços sociais autônomos no rol de entidades autorizadas a realizar investimentos diretos e indiretos em empresas do setor de pesquisa, desenvolvimento e inovação, expandindo o leque de formas de atuação possíveis.

O decreto não deixa claro se estipulou que entidades de serviços sociais autônomos são consideradas para todos os fins como agências de fomento de natureza privada ou se apenas conferiu tratamento semelhante de forma pontual. Contudo, o mais importante é que o dispositivo deixou expresso quais artigos da Lei nº 10.973/04 são aplicáveis às entidades de serviços sociais autônomos, apesar de não determinar se apenas estes artigos é que podem ser aplicados extensivamente ou se todos que mencionam as agências de fomento privadas.

Fazendo uma interpretação finalística sob a perspectiva da intenção do governo brasileiro em editar o Decreto (buscando promover o investimento em tecnologia e inovação) entendemos que a interpretação a ser adotada é aquela que melhor favoreça o setor. Como ainda não existe legislação clara sobre os limites e obrigações das agências de fomento de natureza privada no ordenamento jurídico brasileiro é difícil saber os impactos de uma equiparação total.

Em razão do que foi estabelecido pelo artigo 78, entendemos que os dispositivos que mencionarem as agências de fomento no Decreto nº 9.283/18 serão, conseqüentemente, aplicáveis às entidades de serviços sociais autônomos, ampliando as suas possibilidades de investimento em empresas. O artigo menciona que essas atividades podem ser executadas pelas “competências próprias” das entidades, o que indica a importância de que as atividades realizadas estejam de acordo com o estatuto social da entidade, sem qualquer conflito com seu objeto social.

2.10 ADAPS e Inovação

A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde -Adaps, instituição de interesse público e sem fins lucrativos, cuja personalidade jurídica é a de serviço social autônomo (SSA), atuando no desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (APS) do SUS, sob os termos da contratualização estabelecida com o Ministério da Saúde e fiscalização das instâncias responsáveis.

A adoção do modelo de SSA, segundo estudos que analisam casos concretos de instituições dessa natureza jurídica e suas respectivas aplicações, propõem-se a superar a rigidez da Administração Pública brasileira.

A Adaps foi criada pelo Decreto nº 10.283, de 20 de março de 2020 e efetivamente operacionalizada pelo Ministério da Saúde a partir de outubro de 2021. Em menos de 100 dias após sua implantação efetiva, a Adaps já executava operações de grande escala, como a contratação inicial de quase 2.000 (dois mil) médicos por todo o Brasil.

Inovar é criar novas realidades, fazer existir algo que não havia ou dar novo sentido a algo que já existia. A inovação é propensa a ser estimulada, promovida e gerida, ganhando força para aplicação de conhecimentos e práticas na área da saúde, assim como em qualquer outro setor da economia, incluindo serviços governamentais.

As análises relacionadas à inovação organizacional repercutem em benefícios diferenciados e, portanto, trazer a Atenção Primária a Saúde (APS) para este contexto é profícuo no sentido de superar os desafios e implementar mudanças para resolução de lacunas em um setor estratégico e prioritário para o Sistema Único de Saúde (SUS).

A utilização de novas tecnologias de informação e comunicação em saúde tem crescido nos últimos anos, com o a utilização de e-mail e de mídias sociais, que dinamizam o fluxo de dados e informações para a tomada de decisão de gerentes e gestores, assim como contribuem para a questão da produção do conhecimento em redes e ampliação dos canais de comunicação para acesso aos serviços de saúde. Muitas experiências que combinam e integram o uso de ferramentas digitais vêm sendo construídas por intermédio de “Observatórios de Saúde Pública” e são continuamente aperfeiçoadas e regularmente atualizadas.

A apreciação da abordagem referente à inovação introduz elementos que estabelecem vantagens diferenciadas, no contexto organizacional. A inovação diz respeito à busca, à descoberta, à experimentação e à adoção de novos produtos, processos e formas organizacionais, a partir de novos conhecimentos, para ofertar o novo aos usuários.

De acordo com o Manual de Oslo, um instrumento tem por objetivo fixar diretrizes para a coleta e a interpretação de dados sobre inovação, e esta pode ocorrer em qualquer setor da economia, incluindo serviços governamentais, como saúde e educação.

A atenção primária à saúde (APS) compreende uma forma organizacional de reorientação e reestruturação de muitos sistemas de saúde. Atualmente, a principal tática condicionada à organização da APS, é a Estratégia da Saúde da Família (ESF) que tem recebido importantes incentivos financeiros visando à ampliação da cobertura populacional e à reorganização da atenção.

2.11 Inovação de Processo

Ao considerarmos a definição de inovação de processo, com o que foi encontrado no material empírico, identificou-se elementos que mobilizam e modificam a coordenação da produção do serviço que incluem mudanças significativas, para o contexto da Unidade Básica de Saúde (UBS), em relação a técnicas e equipamentos.

Um exemplo são as inovações que compreenderam a adição de um equipamento no método de produção de um serviço como a autoclave, que possibilitou as UBS assumirem a esterilização de todo o material utilizado, ao contrário do processo, realizado, anteriormente, onde esse material era coletado em cada UBS e encaminhado para local de esterilização, gerando atrasos de entrega e perdas de instrumentos e materiais.

As inovações de processo compreenderam mudanças significativas em técnicas no método de produção do serviço, deslocando atividades e funções para a UBS, local da consolidação efetiva do serviço prestado.

Com isso, temos, como exemplo, o caso da coleta de exames laboratoriais, no domicílio, que conduziu toda a estrutura de coleta de materiais para casa do paciente, evitando o deslocamento do paciente para outros estabelecimentos, e minimizando o elevado absenteísmo, por razões financeiras atreladas ao deslocamento do usuário, e descontinuidade no tratamento de saúde.

Uma outra inovação de processo encontrada foi a regulação de turnos adicionais de visitas domiciliares pela ESF, determinado um controle sistemático daquelas necessidades especiais da população da UBS, atualmente realizada com auxílio de cinco carros e um serviço de atendimento domiciliar (SAD) através de ambulância.

O matriciamento em saúde mental foi identificado por dez UBS como uma inovação de processo. Duas ou mais equipes de diferentes formações profissionais, na UBS, num processo de construção compartilhada, criaram uma proposta de intervenção pedagógico/terapêutica, numa espécie de projeto na abordagem com a família, acerca dos transtornos mentais do paciente.

Essa atividade era deslocada de forma individual, hierarquicamente, para as consultas especializadas do município. Em função dessa mudança, conforme a análise dos relatos da entrevista ocorreu uma aderência na participação recorrente do paciente, bem como, da família, responsável pela condução das ações no cotidiano.

Ao considerarmos os grupos de inovações de processo, podemos destacar que todos os códigos tiveram referência. O código de maior referência para o motivador dessas inovações, ou seja, a necessidade de mudança para determinada conduta, foi o da coordenação do serviço (COR), seguido da gestão (GES) e demanda da população (DMP).

A categoria da análise de estado e condição, ou seja, como as inovações foram introduzidas, resultou na menção mais frequente do código análise local a partir dos servidores e população (ANL), presente em oito das quinze inovações, seguido por ampliação

de estrutura física, material e pessoal (AES) e aquisição de tecnologia (AQT). Notou-se que a utilização dos recursos, elencados a partir dessa categoria, para resultar nas inovações de processo partiu, justamente, dos servidores e da população, que estão envolvidos na produção do serviço de saúde. Ou seja, a relação de serviço propicia o resultado em mudanças, melhorias e até mesmo em inovações, envolve as interações diretas que se dão ao longo do processo produtivo, o qual tem a participação do usuário como elemento essencial.

Na categoria de onde essas inovações de processo ocorreram, observamos uma maior menção de incidência para a UBS em dez das quinze inovações, seguidas por quatro menções que ocorreram na população.

Ao considerarmos o conjunto de análise, em que grande parte das UBS apresentou como motivadores a coordenação do serviço (COR), tornou-se plausível identificar que o setor ou local de consolidação dessa melhoria tenha sido na UBS, embora seja evidente que o objetivo final seja a qualidade do serviço prestado para a população. Identificou-se, ainda, a intensidade e a extensão da mudança causada para o alcance da inovação de processo, com menção de ocorrência de todas as inovações para incrementar (INC).

Para o grau de novidade das inovações de processo, encontramos apenas duas maiores menções de ocorrência para o código mercado (MER), que se referem às inovações de educação nutricional para merenda escolar com apoio da SME, e educação em fisioterapia nas Organização não Governamentais (ONG) dos bairros para inclusão de tratamento em UBS de pacientes com déficits motores, que podem se beneficiar da manutenção em longo prazo de um tratamento.

Duas inovações (Dispensação de medicamentos de uso contínuo, fracionada em sacos, para os pacientes hipertensos e diabéticos, com adesivos contendo quantidade e intervalo de dose, e Monitoração de diabético insulín dependente quanto à aplicação e descarte

domiciliar adequado do material perfuro cortante) foram consideradas mudanças novas introduzidas para o mercado e para organização.

As demais inovações tiveram a sua maior ocorrência para o código de novidade para organização (ORG), representando mudanças apenas no contexto institucional.

2.12 Inovação de Marketing

Na observação final dos resultados encontrados para as inovações de marketing, identificamos atividades sistemáticas de uma organização, no caso as UBS voltadas à busca e realização de trocas para com o seu meio ambiente, com a população, visando benefícios específicos, como o aumento na demanda por atendimento e consumo dos serviços. As inovações corresponderam a atividades realizadas pela UBS e voltadas para o público externo.

Nesse sentido, podemos evidenciar a inovação de marketing para divulgação dos serviços, em associação com instituições religiosas, onde a partir do ambiente dos cultos religiosos, na aproximação com a comunidade local, ocorre a difusão de ações, campanhas e gerenciamento das necessidades da população para com a UBS. Nessa mesma linha de raciocínio, foi evidenciada a utilização de pesquisas com o Conselho Local de Saúde, buscando identificar e atuar nas deficiências e carências expostas pela população no contexto onde a UBS está inserida.

Outras inovações elencadas foram as atividades de educação em empresas do município. De correntes do atual ambiente de crescimento por mão de obra, na construção civil, do município, foi elaborada uma cartilha, visando a prevenção de acidentes nesse contexto e, conseqüentemente, a prevenção da incapacidade laboral.

Profissionais de saúde se deslocam dentro dos seus territórios sanitários, desenvolvendo a educação e prevenção de fatores associados ao aumento do risco nessas atividades. Os custos destes acidentes são enormes, tanto para o indivíduo, como para as empresas e para a sociedade. Identificou-se inovações relacionadas às atividades de criação, divulgação e comunicação dentro da estrutura da UBS, evidentemente, voltadas para seus usuários.

Assim, citam-se as atividades de rádio, divulgação das ações, campanhas da UBS para a população, que está aguardando um atendimento, buscando um medicamento, a fim de que possa replicar aos demais usuários daquele ambiente. Além disso, foram evidenciadas atividades que estimulassem a população a manter a prevenção das condições de saúde, como no caso das campanhas “Sorriso 10” e “Bebê Nota 10”.

Em relação ao resumo das frequências de registros da análise por códigos para primeira categoria, ou seja, o motivador do acontecimento dessas inovações de marketing, o de maior referência foi para a informação e conhecimento em saúde (INK), em um processo contínuo de atividades de criação, comunicação e distribui o do valor, entendido aqui, como os serviços ofertados.

Em relação a segunda categoria de análise, referente aos recursos utilizados para viabilizar a mudança, obtivemos menções ao código ANL para todas as inovações encontradas nesse tema. Dessa forma, as inovações de marketing implantadas partiram da identificação e visão dos servidores quanto às necessidades de novas abordagens em seus serviços, e de oportunidades para alavancar melhorias estabelecendo vínculos mais fortes com a população, conforme trabalho desenvolvido com idosos.

A terceira categoria de análise que objetivou identificar o local de ocorrência dessas inovações apresentou referências aos códigos para a população (POU) e para a UBS (NAU). Ao considerarmos que as inovações de marketing apresentadas são melhorias trabalhadas a

partir da análise dos servidores com e para a população, é apropriado identificar que elas tenham sua ocorrência nessas unidades.

Quanto à quarta categoria de análise de extensão da mudança, todas as referências foram para o código correspondente à inovação incremental (INC). Na análise das transcrições, observam-se que os entrevistados, relatam a intensidade da mudança a partir de diversas etapas sequenciais, que culminaram com o processo de mudança consolidado, evidentemente, bem exemplificadas, como no caso das inovações “Sorriso 10”, “Bebê Nota 10” e “Cartilha da Construção Civil – Prevenção de Riscos e Cuidados de Saúde”.

Por fim, na categoria novidade, as inovações de marketing apresentaram referências para os códigos de mercado (MER) para três inovações, na divulgação de serviços da UBS a partir da associação com instituições religiosas, e nas campanhas “Sorriso 10” e “Bebê Nota 10”, onde na análise de transcrição foi observado pelos entrevistados que não existem práticas similares e melhoradas, nem mesmo no mercado privado de saúde do município, para esse tipo de ação. Como novidade para a organização (ORG), obtivemos referência em oito inovações. Inovação Organizacional.

Identificamos nas inovações organizacionais introduzidas, métodos de melhoria nas práticas de organização do seu local de trabalho e na gestão (OCDE, 2005). Aquelas relacionadas a melhorias organizacionais de seu local de trabalho, correspondem às inovações, como no exemplo da reestruturação provendo acessibilidade e espaço diferenciado a determinados grupos etários para o consumo dos serviços da UBS, estruturação de uma sala de observação para casos de maior fragilidade no estado de saúde e que necessitam de acompanhamento. A elaboração de procedimentos operacionais padrão (POP), também foi considerada inovação organizacional, pois estabeleceu uma padronização, equalizando o atendimento médico e de outros profissionais de nível superior que frequentavam diversas UBS, trazendo, por vezes, seus modelos mentais para o processo de trabalho.

O mapeamento de usuários das UBS por endereço consistiu na padronização a partir da determinação de ação por microáreas, de determinado grupo de usuários, contendo características de cuidados similares, para encaminhamento de equipes de ACS, de forma otimizada buscando rápida resolubilidade, entendido aqui, com princípios de eficiência e eficácia na qualidade de atenção à saúde.

O prontuário de família também foi identificado como uma inovação organizacional em algumas UBS, onde foi elaborado um modelo de coleta de informações e controle de todas as informações referentes a família. Esse método permite compor estratégias de condução na proposta de serviços baseada no modelo da ESF, consolidando o vínculo dos usuários com as ações e serviços das UBS.

Outra inovação organizacional encontra-se a refere-se à informatização (SIS.SAP), para o módulo agenda e almoxarifado, presente em quarenta e uma UBS. Essa inovação foi classificada como organizacional, pois o processo de controle já existia, apenas ocorreu uma mudança de modelo mental na utilização de informações digitais. Essa foi uma mudança significativa, na concepção dos gestores, que trouxe como consequência uma melhoria em diversas dificuldades que a UBS enfrentava, como utilização indevida do cartão SUS, retirada em duplicidade de medicamentos mensais, dificuldade de agendamento com especialidades médicas, dentre outras.

A organização online do encaminhamento dos pacientes para o hospital, através da Central de Leitos, também, foi considerada uma inovação, pois permitiu transparência das ações, não só aos servidores que atuavam na UBS, mas também aos pacientes, que recorriam a UBS (primeiro contato) na busca de informações quanto ao processo de internação hospitalar.

Por fim, a educação permanente em saúde, consolidada e efetuada semanalmente, pelos profissionais, propondo diferentes capacitações, visou a melhoria do desempenho no

atendimento, na proposta de erviços e ações. Identificou-se que essas ações, permitiram estabelecer uma análise a partir de melhorias evidenciadas nas práticas de gestão das UBS com demais níveis hierárquicos na RAS, como já observado em trabalhos e práticas internacionais. Ainda, como exemplo do município, citamos o fluxo de agendamento de grupos de risco, como hipertensos e diabéticos, facilitado via telefone da UBS, tendo esses pacientes, prioridade em termos de atendimento médico local.

Para o motivador das inovações organizacionais, encontramos uma maior frequência na referência ao código de coordenação do serviço (COR) para cinco inovações, seguidas do código agilidade no atendimento (AGA). Ao considerarmos que as atividades identificadas tiveram por objetivo potencializar os métodos organizacionais e da gestão, tornou-se adequado, aos entrevistados, considerar que essas mudanças foram motivadas pela necessidade de coordenação, facilitando o progresso do processo, que consiste no atendimento à população.

A análise da segunda categoria referente a como essas inovações ocorreram, ou seja, quais foram os recursos necessários para viabilizar a mudança, a menção mais frequente na análise da transcrição das entrevistas foi da análise local a partir dos servidores e da população (ANL) presente em sete inovações, seguida de ampliação física, material e pessoal (AES). Novamente, para esse tema, obtivemos uma identificação da necessidade de melhoria partindo da ótica dos atores envolvidos no processo de inovação do serviço de saúde.

Na categoria setores/local de ocorrência das mudanças, obtivemos maior menção para o NAU em seis inovações, e, para o código POU em quatro inovações. Todas as inovações foram consideradas incrementais pela análise da categoria extensão.

Para o grau de novidade das inovações organizacionais, encontramos na análise do conjunto, seis inovações que obtiveram menção para os dois códigos propostos, porém, nenhuma inovação apresentou maior frequência de referência para o código MER,

pressupondo que essas mudanças permaneceram novas para organização, requisito contemplado para caracterizá-las como uma inovação, conforme achados da literatura

3. CONCLUSÃO

Este produto buscou apresentar diferentes definições do termo inovação. Principalmente, a inovação pode ser percebida em termos das dimensões da estratégia, dos padrões, do processo e dos tipos de inovação. Nota-se uma diversidade conceitual típica de temas relevantes e que ainda são capazes de gerar debate na academia.

A Lei de Inovação Tecnológica, ao buscar estabelecer um diálogo cada vez mais intenso entre as instituições produtoras de bens de conhecimento e as produtoras de bens e serviços, surge como mais um instrumento para facilitar a criação de uma cultura de inovação no País.

No que se refere à ADAPS ela se mostra uma importante ferramenta para auxiliar nos processos de trabalho da Instituição.

4. Referências

AIDIN, Salamzadeh; HIROKO, Kawamorita. **Startup Companies: Life Cycle and Challenges**. 10.13140/RG.2.1.3624.8167, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/280007861_Startup_Companies_Life_Cycle_and_Challenges. Acesso em: 20 de dezembro de 2022.

ANDION, C; SERVA, M. **A etnografia nos estudos organizacionais**. In: SILVA, A. et al. (orgs) **Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BANDEIRA-DE-MELLO, R.; CUNHA, C. Grounded theory. In: SILVA, A. et al. (orgs) **Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARNEY, J; HERSTERLY, W. Economia das organizações. CLEGG, S. et al.(orgs.) Handbook de Estudos Organizacionais. **Ação e análise organizacionais**. São Paulo: Atlas, 2004.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 3ª Reimpressão. Lisboa: Edições, 2011.

BRASILa. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de maio de 2021.

BRASILb. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de junho de 2021.

BRASILc. **Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em 2 de Julho de 2021.

BICUDO, Lucas. **O que é uma Startup? Start-se**. Jan/2021. Disponível em: <https://app.startse.com/artigos/o-que-e-uma-startup>. Acesso em: 28 de junho de 2021.

BANDEIRA-DE-MELLO, R.; CUNHA, C. **Grounded theory**. In: SILVA, A. et al. (orgs) Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARNEY, J; HERSTERLY, W. **Economia das organizações**. CLEGG, S. et al.(orgs.) Handbook de Estudos Organizacionais. **Ação e análise organizacionais**. São Paulo: Atlas, 2004.

BIRKINSHAW, Julian; MOL, Michael. **How management innovation happens**. MIT Sloan Management Review. Summer, 2006.

BLUMER, H. **Symbolic Interactionism**. Berkeley: University of California Press, 1969.

BRASIL, **Lei da Inovação. 10.973/04**, 2004..

BRYMAN, A. **Research Methods and Organization Studies**. London: Unwin Hyman, 1992.

BURRELL, G.; MORGAN, G. **Sociological paradigms and organizational analysis**. London: Heinemann, 1979.

CASSIOLATO, José E; LASTRES, Helena (orgs.) **Globalização e inovação localizada: experiências de sistemas locais no Mercosul**. IBICT, 1999.

CERQUEIRA, A; CARVALHO, R. **Sociedade Pós-Industrial: A Inovação no Setor de Serviços. Anais do XXII Simpósio de Gestão da Inovação Tecnológica.** Salvador: PGT/USP, 2002.

CHANDLER, Alfred D. **Strategy and Structure.** In: FOSS, Nicolai J. (org.) Resources Firms and Strategies. Oxford University Press, Oxford, 1997.

CABLE, Abraham. **Institutionalized Disruption: The Rise of the Reformer Startup.** Hastings Business Law Journal, 2015.

DAVILA, A.; FOSTER, G.; HE, X.; SHIMIZU, C..**The rise and fall of startups: Creation and destruction of revenue and jobs by young companies.** Australian Journal of Management. 2015;40(1):6-35. doi:10.1177/0312896214525793.

European Commission (2013) **Innovation Statistics.** <http://epp.eurostat.ec.europa.eu/statistics_explained/index.php/Innovationstatistics#Further_Eurostat_information>.

FREEMAN, C.; SOETE, L. **A economia da inovação industrial.** Campinas: Ed. da Unicamp, 2008.

GUIMARAES, R. **Bases para uma política nacional de ciência, tecnologia e inovação em saúde. Ciênc.saúde coletiva** [online], v. 9, n. 2, p. 375-387, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?>>. Acesso em: 13 dezembro 2021.

LEWIS, Craig; White, Joshua. **Deregulati. Deregulating Innovation Capital: The Effects of the JOBS Act on Biotech Startups, 2020.** Disponível em: <https://clsbluesky.law.columbia.edu/2020/09/17/deregulating-innovation-capital-the-effects-of-the-jobs-act-on-biotech-startups/>. Acesso em: 22 de dezembro de 2021.

MOLLICK, Ethan. **The dynamics of crowdfunding: An exploratory study.** Journal of Business Venturing, 2014. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S088390261300058X>. Acesso em 23 de junho de 2021.

NOHARA, J. J.; CAMPANARIO, M. A.; ACEVEDO, C. R. **Instituições de pesquisa na geração e transferência de inovações: uma análise comparativa internacional.** In: INTERNATIONAL MEETING OF THE IBEROAMERICAN ACADEMY OFMANAGEMENT, 6., 2009, Buenos Aires. Anais.Buenos Aires: 2009. 1 CD-ROM.

NEUMAN, Julia. **This new European law could make or break startups.** Disponível em: <https://sifted.eu/articles/startups-digital-services-act/>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

NOVO, Benigno Nunes. **A importância da ciência, tecnologia e inovação para a sociedade.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/82237/a-importancia-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao-para-a-sociedade>> Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação.** Traduzido sob a responsabilidade da FINEP. 3. ed. Paris: OCDE, 2005.

PALAGASHVILI Liya; SUAREZ, Paola. Technology **Startups and Industry-Specific.** Fraser Institute, 2020. Disponível em: <https://www.fraserinstitute.org/sites/default/files/technology-startups-and-industry-specific-regulations.pdf>. Acesso em 22 de dezembro de 2021.

RYAN, Vincent. The JOBS **Act: Growth Company Bonanza or Regulatory** Morass?, 2016. Disponível em: <https://www.cfo.com/capital-markets/2016/04/jobs-act-growth-company-bonanza-regulatory-morass/>. Acesso em 26 de maio de 2021.

ROSS, Jeane. **Act like a Startup**, 2019. Disponível em: <https://sloanreview.mit.edu/article/act-like-a-startup/>. Acesso em 30 de maio de 2021.

SPENDER, John; CORVELLO, Vincenzo; GRIMALDI; Michele; RIPPA, Pierluigi. **Startups and open innovation: a review of the literature, European Journal of Innovation Management**, Vol. 20 Issue: 1, pp.4-30, 2017. <https://doi.org/10.1108/EJIM-12-2015-0131>

TOWNSEND, Stacie. **The Jumpstart Our Business Startups Act Takes the Bite Out of Sarbanes–Oxley: Adding Corporate Governance to the Discussion**, 2014. Disponível em: <https://ilr.law.uiowa.edu/assets/Uploads/ILR-99-2-Townsend.pdf>. Acesso em 22 de dezembro de 2021.

ZIMMERMANN, Flávio Miguel de Oliveira. **Razão dos Animais em Hume e nos Céticos Modernos.** Cadernos Espinosanos, São Paulo, n.29, p.58-79, jul-dez 2013.

DAFT, Richard L. **A dual-core model of organizational innovation. Academy of Management Journal.** Vol. 21, No. 02, Jun, 1978, pp. 193-210. DAMANPOUR, F. Organizational innovation: a meta-analysis of effects of determinants and moderators. *Academy of Management Journal*, Vol. 34, Nº 3, 1991. p. 555-590.

DAVEL, E.; ALCADIPANI, R. **Estudos críticos em administração: a produção científica brasileira nos anos 1990.** Revista de Administração de Empresas, v.43,n.4,out/dez 2003.

DAVILA,T; EPSTEIN,M;SHELTON,R.**As regras da inovação**.PortoAlegre:Bookman,2007.

DIMAGGIO, P. J.; POWELL, W. W. **A gaiola de ferro revisitada: isomorfismo institucional e racionalidade coletiva nos campos organizacionais**. Revista de Administração de Empresas, v.45, n.2, p. 74-89, abr./jun. 2005.

DONALDSON, L. **Teoria da Contingência Estrutural**. In: CLEGG, S. et al. (orgs.) Handbook de Estudos Organizacionais. Volume I. São Paulo: Atlas, 1998.

GODOI, C. **Perspectivas de análise do discurso nos estudos organizacionais**. In: SILVA, A. et al (orgs) Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais. SãoPaulo: Saraiva, 2006.

GODOI, C; BALSINI, C. **A pesquisa qualitativa nos estudos organizacionais brasileiros: uma análise bibliométrica**. In: SILVA, A. et al (orgs) Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais. São Paulo: Saraiva, 2006.

GODOY, A. **A pesquisa qualitativa e sua utilização em Administração de Empresas**. Revista de Administração de Empresas. v. 35, n. 4, jul-ago. São Paulo: RAE, 1995. p.65-71.

HAGE, J. T. **Organizational innovation and organizational change**. Annual Review of Sociology, 1999. p. 597-622.

HAMEL, G. **The Future of Management**. Boston: Harvard Business School Pub., 2007IBGE. Pesquisa Industrial de Inovação Tecnológica – Pintec 2005. Rio de Janeiro, 2007.

IPEA. **Brasil: o Estado de uma Nação**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2005.

KIM, Linsu. **O sistema nacional de inovação sul-coreano em transição**. In: KIM, Linsu; NELSON, Richard (orgs.). **Tecnologia, aprendizado e inovação: as experiências das economias de industrialização recente**. Campinas: Editora UNICAMP, 2005. 503 p.

KIM, Linsu; NELSON, Richard (orgs.). **Tecnologia, aprendizado e inovação: as experiências das economias de industrialização recente**. Campinas: EditoraUNICAMP, 2005. 503 p.

LAM, Alice. **Organizational innovation**. In: FAGERBERG, J; MOWERY, D. C.

NELSON, R. R. The Oxford Handbook of Innovation. Oxford: Oxford University Press, 2005. 656 p.

MILES, R; SNOW, C. **Organization theory and supply chain management: Na evolving research perspective**. Journal of Operations Management, 25, 2007. Pp 459-463.

MINAS GERAIS. **Lei Mineira de Inovação**. 17.348/08, 2008.

MINAYO, M. **Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social**. In: MINAYO, M. et al. Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 1999.

MINTZBERG, Henry. **The Structuring of Organizations**. In: MINTZBERG, H.

LAMPEL, J; QUINN, J; GOSHAL, S. **The Strategy Process**. 4th Global Ed. New Jersey: PrentHall, 2003.

MORGAN, G. **Imagens da Organização**. São Paulo: Atlas, 1996.

OCDE. Manual de Oslo. 3ª ed. FINEP/OECD, 2005.

PORTER, M. **Clusters and the new economics of competition**. Harvard Business.Review, nov-dec, 1998. pp 77-90.

PROCHNIK, V.; ARAÚJO, R. **Uma análise do baixo grau de inovação na indústria brasileira a partir do estudo das firmas menos inovadoras**. In: DE NIGRI, J.

REED, M. **Teorização Organizacional: um campo historicamente contestado**. In. CLEGG, S. et al. (orgs.) Handbook de **Estudos Organizacionais**. Volume I. SãoPaulo: Atlas, 1998.

SALERNO, M (orgs). **Inovações, padrões tecnológicos e desempenho das firmas industriais brasileiras**. Brasília: IPEA, 2005.

SALAZAR, M., HOLBROOK, A. **A debate on innovation surveys. Trabalho apresentado à Conferência em Memória de Keith Pavitt What do we Know about Innovation**. SPRU, University of Sussex, 12-15 de novembro de 2003.

SCHUMPETER, J. Teoria do desenvolvimento econômico. São Paulo: Abril Cultural, 1988.

SOUZA, J; BASTOS, A. **Esquema de Organização Inovadora e Padrões de Inovação Organizacional: Uma Análise do Pensamento Gerencial**. Anais do XXXI ENANPAD. Rio de Janeiro, 2007.

STRAUSS, A; CORBIN, J. **Grounded theory methodology: an overview**. In; DENZIN, N.; LINCOLN, Y (eds.). Handbook of qualitative research. London: Sage, 1994.

TIDD, J; BESSANT,J; PAVITT,K. **Managing innovation**. Chichester: John Wiley &Sons, 2005.

TIGRE, P. **Gestão da Inovação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

TOLBERT, P. S.; ZUCKER, L. G. **A institucionalização da teoria institucional**. In: CLEGG, S. et al. (orgs.) **Handbook de Estudos Organizacionais**. Volume I. São Paulo: Atlas, 1998.

TRIVIÑOS, A. **Introdução à pesquisa em ciência sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

UTTERBACK, J. **The dynamics of product and process innovation in industry**. In: HILL, C; UTTERBACK, J. **Technological innovation for a dynamic economy**. New York, Pergamon Press, 1983. pp 40-65.

VERGARA, S. C.; CALDAS, M. P. **Paradigma interpretacionista: a busca da superação do objetivismo funcionalista nos anos 1980 e 1990**. Revista de Administração de Empresas, v.45, n.4, p. 66-72, out./dez. 2005.

WOLFE, R. **Organizational innovation: review, critique and suggested research directions**. *Journal of Management Studies*. 31:3, May, 1994.

Brasília, 26 dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente
FERNANDA [REDACTED] DA SILVA
Data: 26/12/2022 22:30:36-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Fernanda [REDACTED] da Silva
Consultor Especialista

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS
PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA**

DOCUMENTO TÉCNICO Nº 2

Documento técnico contendo o levantamento da legislação referente a preservação de dados digitais e adequação ao modelo de gestão da ADAPS, apresentado à Organização dos Estados Iberoamericanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) com o produto da Consultoria técnica em legislação, contratada no âmbito do Projeto de Fortalecimento das ações de gestão e governança da ADAPS técnico apresentando à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação para o desenvolvimento da atenção primária à saúde como fator de desenvolvimento sustentável.

Consultor Especialista

Fernanda [REDACTED] da Silva

Escritório Regional da OEI no Brasil

Brasília, 22 de fevereiro de 2023.

Sumário

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO	3
1.1 Objetivo Geral	4
1.2 Objetivo Específico	5
2 – PROTEÇÃO DE DADOS À INFORMAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	6
3 - DIREITO À INFORMAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	9
4. LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM OS DADOS DIGITAIS	14
4.1 - Proteção dos Dados Pessoais	14
4.2 - Lei de Acesso à Informação	20
4.2 – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018	21
4.2.1 – Princípios, objetivos e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados	25
4.3 - Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014	28
4.3.1 - Direitos dos usuários, fundamentos, princípios e objetivos da Lei nº 12.965/2014	29
4.3.2 - Compatibilidade da Lei nº 12.965/2014 com a Constituição Federal	31
4.3.3 - Inviolabilidade do direito à intimidade e da vida privada no âmbito da Lei nº 9.296/96	33
4.3.4 - Responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicação da internet	34
4.3.5 - Decreto nº 8.771/2016. Regulamentação de normas do marco civil da internet ...	36
5. CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO

Dados pessoais são o combustível para o modelo econômico que hora se põe, uma economia que é alicerçada no compartilhamento de conhecimento, de informações e de dados pessoais (ROSSO, 2019).

A globalização tem contribuído para o desenvolvimento e sofisticação das tecnologias de informação que são produzidos em diversos formatos. Em razão disso, com o passar dos anos, os sistemas de informação intermediários como o *software* e o *hardware*, sofrem desatualizações, bem como há um crescente desenvolvimento de dados digitais em redes.

Com a imprescindibilidade de utilizá-los e sem uma regulamentação adequada, sem freios, portanto, uma série de abusos, tais como a utilização não autorizada de dados para disparo de campanhas publicitárias, a comercialização dos dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram coletados, começou a ocorrer.

A evolução do conceito de privacidade levou-nos a perceber que o mau uso desses dados tem a capacidade de violar de forma profunda e por vezes definitiva a dignidade humana deixando na sociedade um caminho de discriminação e de falência dos mais fundamentais direitos humanos.

Esta realidade provocou no mundo todo a necessidade de discutir o tema que foi levado ao legislador culminando com a aprovação de leis que em suma tem o dever de tutelar o direito à proteção de dados.

A preservação dos dados digitais está inserta no direito digital, sendo um resultado do vínculo entre as ciências jurídica e da computação. Como desdobramento, há o surgimento do conjunto de normas, conhecimentos e relações jurídicas.

O arcabouço jurídico que regulamenta o direito digital e os comportamentos humanos dizem respeito ao conjunto de normas e princípios, de modo a evitar violações de direitos individuais e coletivos em meios digitais. Noutras palavras, quer dizer que o avanço da tecnologia possibilita que os indivíduos enviem e recebam informações, realizem negócios, que empresas tenham grandes bancos de dados, que aja uma série de documentos na rede digital, dentre outros.

No Brasil, para regular a situação dos dados digitais, que estão embutidos na ciência da computação, tem-se situações jurídicas existenciais na sociedade da informação, como o direito fundamental à proteção de dados pessoais; os limites da liberdade de imprensa e os direitos à imagem, à intimidade e à privacidade na divulgação de arquivos em modo público; o marco civil da internet, que possui fundamentos, princípios e responsabilidade civil dos provedores; aplicação do Código de Defesa do Consumidor na proteção na internet e no mercado de consumo.

Neste aspecto será analisado o conjunto de legislação vigente acerca da preservação de dados digitais e adequação ao modelo de gestão da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

1.1 Objetivo Geral

Levantamento de legislação relacionada a preservação de dados digitais

1.2 Objetivo Específico

Adequar a legislação relacionada à legislação vigente relacionada a proteção de dados digitais com a realidade da ADAPS.

2 – PROTEÇÃO DE DADOS À INFORMAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

No âmbito do direito internacional, em sua origem, havia o reconhecimento do direito geral à informação, mas não existia menção expressa e específica sobre à liberdade de informação relacionada ao dever do estado de possibilitar o respectivo acesso às informações sob seu domínio, conhecido hoje como direito de acesso à informação.

Muito embora algumas das primeiras leis que garantiam um direito à informação sob o controle de órgãos públicos fossem chamadas de leis de liberdade de informação, o contexto deixa claro que o termo [...] referia-se, de forma geral, ao livre fluxo da informação na sociedade e não apenas à ideia de um direito de acesso à informação detida por órgãos públicos. [...] Esses instrumentos internacionais de direitos humanos não enunciavam, de modo específico, um direito à informação e suas garantias gerais de liberdade de expressão não eram, no momento de sua adoção, compreendidas como incluindo um direito de acesso à informação mantida por órgãos públicos. Entretanto, o conteúdo dos direitos não é estático. [...] Os responsáveis pela redação de tratados internacionais de direitos humanos tiveram visão de longo alcance em seu enquadramento do direito de liberdade de expressão, inclusive no âmbito do direito não apenas de transmitir, mas também de buscar e receber informações e ideias. Eles reconheceram o importante papel social não só da liberdade de expressão individual “liberdade para falar” mas também da noção mais profunda de livre fluxo de informações e ideias na sociedade. Reconheceram a importância da proteção não apenas do emissor, mas também do destinatário da informação. Este reconhecimento agora está sendo compreendido como inclusivo do direito à informação no sentido do direito de pedir e receber acesso à informação sob o controle de órgãos públicos.¹

No ano de 1993, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), foi criada a Relatoria sobre a Liberdade de Opinião e de Expressão, a qual foi substituída pelo

¹ MENDEL, Toby. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

Conselho De Direitos Humanos, tendo o relator, pela primeira vez, tratado do direito à informação com o governo².

No relatório ora mencionado, há menção de que o acesso à informação acautelada pelo governo deve ser a regra, de modo a conferir de maneira geral as atividades prestadas pelo ente estatal. Resta demonstrado que essa visão faz parte do regime democrático, como o direito de abertura aos cidadãos das reuniões e de fóruns de tomada de decisão, sempre que possível, inclusive, com a transmissão pelo rádio ou televisão dos debates e atas de reuniões.

Essa perspectiva está fundamentada no encorajamento que os Estados e governos devem ter. No mesmo documento, o relator dispõe sobre a ocorrência de governos que tentaram processar funcionários que tenham disponibilizado informações, como aquelas que possam gerar prejuízo grave deve ter o acesso restrito.

De outro modo, no § 14, do documento ora tratado, o Relator Especial menciona que *“o direito de procurar, receber e transmitir informações impõe aos Estados uma obrigação positiva de assegurar o acesso às informações, particularmente no que diz respeito às informações detidas pelo Governo em todos os tipos de sistemas de armazenamento e recuperação”*.

Dentro desse relatório, merece considerável destaque o § 16, que menciona:

16. Finalmente, o Relator Especial apoia a opinião de que os Governos têm uma responsabilidade para facilitar o acesso à informação que já se encontra no domínio público, tais como os relatórios e recomendações de verdade e comissões de reconciliação, relatórios do Estado aos órgãos dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas, recomendações decorrentes da consideração do relatório do Estado por um desses órgãos de tratados, estudos e avaliações de impacto realizados pelo Governo

² ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do Relator Especial para a Liberdade de Opinião e de Expressão*. Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. Doc. ONU n. E/CN.4/1998/40, de 28 janeiro de 1998.

ou em seu nome em áreas como meio ambiente e desenvolvimento industrial, e disposições constitucionais e legais relacionadas a direitos e recursos. Ele observa que os governos podem cumprir essa obrigação, por exemplo, integrando sistematicamente informações sobre questões civis fundamentais, tais como direitos humanos, tratados internacionais vinculantes ao Estado, eleições e outros processos políticos, no sistema educacional e popularizando a informação através dos meios de comunicação social. O acesso aos registros, tais como relatórios dos tribunais e procedimentos parlamentares, pode ser publicado oportunamente e divulgado através das principais bibliotecas públicas e universitárias de todo o país e, sempre que a tecnologia o permita, a internet.

Com o transcorrer dos anos, no primeiro documento elaborado pela Organização das Nações Unidas, restou evidente um relatório especial acerca da Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, tendo sido aprovadas duas resoluções pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos da ONU, quais sejam, Resolução A/HRC/20/L1331 e Resolução A/HRC/32/L.20³.

Entre os documentos, destaca-se a parte final da *General Conference 38 C/53*, produzida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, no ano de 2015, cujo objeto versou, em linhas gerais, sobre a universalização da internet. Na mesma seara, merece destaque os relatórios das relatorias especiais que mencionaram acerca da liberdade de expressão da Assembleia Geral da ONU, de 2011, em nível global, bem como da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em nível regional, os quais defenderam a necessidade de manter a internet aberta, sem obstáculos, sob o fundamento da promoção da liberdade de expressão e do livre acesso à informação dos usuários que se utilizam das redes.

³ UNITEND NATIONS HUMAN RIGHTS. *A promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na internet*. Acesso disponível em https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/32/L.20

Ultrapassado um período do primeiro documento que reconheceu o acesso à internet como um direito humano, o colocando, inclusive, como ferramenta indispensável para a realização de uma série de direitos, como o combate à desigualdade, aceleração do desenvolvimento, surgiu o Caso Snowden, que revelou escândalos de espionagem no governo dos Estados Unidos da América. Esse ocorrido fez com que surgissem confrontações sobre a possibilidade de a internet violar os direitos humanos como a privacidade, a liberdade de expressão dentro dos limites legais, a honra e o direito à informação. No primeiro instante, a preocupação foi com o governo e, em segundo momento, com as empresas que atuavam no ciberespaço e detém o controle da economia no modo digital.

Apesar da primeira visão, houve mudança do discurso, de modo que houvesse a proteção dos direitos humanos na internet. Em virtude disso, o Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, no período de 18 de julho de 2016, editou a Resolução nº 32/13, cujo objeto está consubstanciado na promoção, proteção e fruição dos direitos humanos na internet.

Dessa forma, ao que se percebe, os organismos internacionais têm deliberado e editado resoluções importantes para construir a teoria dos direitos humanos eletrônicos, defendendo, para tanto, a proteção de dados e a autodeterminação informativa.

3 - DIREITO À INFORMAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Na primeira constituição brasileira, intitulada como Carta Imperial de 1824, havia o artigo 179, inciso IV, que mencionava:

Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fôrma, que a Lei determinar⁴.

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1981, a garantia constitucional de manifestação de pensamento foi disposta no artigo 72, § 12 *“em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fôrma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato”*. Em linhas gerais, o dispositivo foi mantido nas constituições brasileiras de 1934, 1937 e 1946.

O artigo 113, nº 9, da Constituição de 1934, mencionava que *“em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social”*.

A Constituição de 1937, em seu artigo 122, nº 15, continha que *“todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei”*, elencando,

⁴ PLANALTO. *Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um conselho de estado e outorgado pelo imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

posteriormente, que a legislação poderia pontuar determinadas restrições nas seguintes hipóteses:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

Com a ditadura do Estado Novo em 1937 a 1945, houve a restrição a determinados direitos, como na liberdade de expressão, suspensão dos direitos e garantias constitucionais por meio do Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942.

A partir da redemocratização, a Constituição de 1946 estabelecia em seu artigo 141, §5º: *“é livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe”*.

Na Constituição de 1967, elaborada em período ditatorial militar, estabeleceu sobre o direito à informação em seu artigo 150, §8º: *“é livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A*

publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe”.

Ao que se pode observar, esse direito à prestação de informação imposta no regime ditatorial e sem sujeição à censura, assume a condição importante na ordem constitucional brasileira, ou seja, a de liberdade de informação, mesmo que à época a censura tenha sido praticada.

Com a elaboração e o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve uma verdadeira redemocratização, tanto que é denominada como Carta Cidadã. No seu texto, a cidadania reconquista a liberdade de expressão, seja ela na opinião, consciência e informação.

Na Constituição Cidadã de 1988, o direito de acesso à informação está assentado no capítulo de direitos fundamentais do artigo 5º, incisos IV, X, XII, XIV, XXXIII, XXXIV, alínea “b”; artigo 37, §3º, inciso II; artigo 93, inciso IX; artigo 216, §2º e, por fim, no artigo 220. Esse arcabouço não impede que o direito e o acesso à informação sejam fundamentados em tratados, convenções, princípios e na legislação infraconstitucional.

O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal dispõe “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”, consagrando, assim, o direito individual do direito à informação, visto que assegura a livre manifestação de pensamento. Contudo, em decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 891647 ED⁵, houve o entendimento:

O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso extraordinário com agravo 891647*. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4781683>.

isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo, deve fazê-lo com estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158/693, v.g.), inclusive quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário “a quo”, a significar que o quadro fático-probatório pautará, delimitando-a, a atividade jurisdicional da Corte Suprema em sede recursal extraordinária. Precedentes. Súmula 279/STF.

Ainda no teor do artigo 5º, o inciso XIV menciona que *“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”*, e o inciso XXXIII ressalta *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*. Além desses incisos realizar a consagração do direito individual, também há uma dimensão coletiva no que diz ao direito à informação.

Para além disso, a norma maior dispõe sobre o remédio constitucional denominado habeas corpus, compreendido como instrumento processual próprio, de modo a assegurar o acesso e a retificação das informações guardadas nos bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme artigo 5º, inciso LXXII. O habeas data visa assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa

do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Ainda a nível constitucional, consta no artigo 37, caput, o princípio da publicidade no âmbito da Administração Pública, de modo a assegurar o direito à informação que estão detidas pelo Poder Público. Além disso, há um dever de transparência e compartilhamento das informações que estão sob cautela da Administração Pública.

4. LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM OS DADOS DIGITAIS

4.1 - Proteção dos Dados Pessoais

As leis que versam sobre proteção de dados pessoais possuem como característica comum a liberdade e a transparência.

A primeira lei mundial que versou acerca da proteção de dados teve origem em 1970, no país da Alemanha. Schertel (2011), verificou sobre a necessidade de uma amplitude na proteção dos dados pessoais, visto que constituem *“uma projeção da personalidade do indivíduo e que, portanto, merecem de forma rígida uma proteção por parte do Estado jurisdicional”*.

No ano de 1980, a *Organization for Economic Cooperation and Development* (OECD), publicou determinadas diretrizes que estabeleceram princípios quanto à proteção de dados e o fluxo das informações entre países que tivessem adotado o mesmo entendimento. Ocorre que as diretrizes criadas à época não possuíam tanta força para que um padrão fosse implementado e, na maioria das vezes, havia uma interpretação ampla, gerando, como consequência, diversos dispositivos legais em vários países sobre a proteção de dados.

Em 1981 foi aprovado o *Data Protection Convention*⁶ como o primeiro instrumento legal no âmbito internacional, cujo objeto estava consubstanciado na busca de proteger o indivíduo contra a coleta e o processamento de dados pessoais de maneira abusiva, proibindo o processamento de onze dados, quais sejam: saúde, política, religião, vida sexual, raça, antecedentes criminais, dentre outros. Inclusive, consagrou-se o direito do indivíduo de tomar ciência de quais informações são armazenadas, para que, se fosse o caso, houvesse o seu correjimento.

No Brasil, os primeiros instrumentos normativos sobre a proteção de dados pessoais foram instruídos a partir de 1990. Os primeiros instrumentos legais que alcançavam a proteção de dados pessoais e mudavam a concepção sobre a importância desses dados, foram instituídos a partir do ano de 1990. A respeito, cita-se a codificação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que, dentre seus artigos, tem aqueles que preveem sobre o direito do consumidor de acessar às informações existentes em cadastros, registros, fichas de dados pessoais e de consumo arquivados sobre eles e que fosse alertado no caso de abertura de cadastro, contendo essas informações e permitindo, ainda, a correção ou a alteração desses dados. Em 1996, a Lei de Interceptação Telefônica e Telemática (Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996), que restringiu o uso de tais medidas, apenas em casos específicos e sempre com a devida autorização judicial, bem como a Lei do Habeas Data (Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997), que regulou o rito de acesso e a correção de informações pessoais e se tornou um direito constitucional.

⁶ COUNCIL OF EUROPE PORTAL. *Convenção para proteção de indivíduos em relação ao tratamento automático de dados pessoais*. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treaty-num=108>. Acesso em 19 de janeiro de 2023.

Cada país adotava uma maneira de estabelecer as suas próprias medidas de proteção aos dados pessoais e, não havendo uma compatibilização quanto à aplicabilidade delas, a Diretiva nº 95/46⁷ harmonizava todas as leis existentes anteriormente, no âmbito da União Europeia. De maneira sistêmica, era estabelecido um conjunto de regras que robusteciam as antigas diretrizes existentes nas leis nacionais, mas, também, criavam direitos quanto ao processamento de dados nos ambientes eletrônicos, nas formas automatizadas ou até mesmo no âmbito manual das coisas. Era exigido, além disso, que todos os países da União Europeia editassem as suas leis a respeito da proteção e do processamento de dados pessoais (DIRETIVA nº 46/95), sendo esse um dos diplomas legais mais difundidos ao redor do mundo até a aprovação do GDPR – *General Data Protection Regulation*, que trataremos mais adiante.

No Brasil, no ano de 2002, a codificação do Código Civil Brasileiro trouxe inovações sobre os direitos da personalidade, fornecendo instrumentos, inclusive de repreensão, para quem afrontar a privacidade alheia.

Ainda no âmbito nacional, no ano de 2011 houve aprovação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), definindo sobre determinados pontos acerca da informação pessoal, como aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, determinando aos órgãos e entidades do poder público a proteção da informação sigilosa e pessoal, observando a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

No mais, ressaltaram princípios relevantes sobre liberdades e garantias individuais, que seriam consagradas, também, na Lei Geral de Proteção de Dados

⁷ CONJUR. *Diretiva 95/46/CE do parlamento europeu e do conselho de 24 de outubro de 1995, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito do tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/diretiva-europeia.pdf>. Acesso em 19 de janeiro de 2023.

(LGPD), como o da transparência, vida privada, honra, respeito à intimidade e imagem das pessoas.

Outra legislação que vale destaque é a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckman, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, evidenciando:

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

No ano de 2013, com o surgimento do caso Edward Snowden, se viu mundialmente a necessidade de proteger e dar tratamento especial aos dados pessoais. Esse caso em comento revelou detalhes quanto à utilização de um software, denominado PRISM e outros, que era utilizado para monitorar e vigiar, de forma global, informações que eram transmitidas na rede mundial de computadores.

Um dos grandes impactos no Brasil quanto a esse vazamento, foi a urgência em colocar em tramitação o PL nº 2126/11, que trata do Marco Civil da Internet, que apesar de não trazer consigo qualquer tipo de proteção prática quanto à espionagem internacional, trouxe conceitos e princípios a respeito da privacidade e da proteção de dados pessoais.

Outro ponto de destaque é a regulamentação da privacidade no âmbito da rede mundial de computadores, que o Marco Civil da Internet trouxe, como, por exemplo, o

artigo 3º, que abordou o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais: “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei.,” bem como o artigo 7º no inciso VII, VIII e X:

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet. X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

Os princípios supramencionados e o corpo normativo do texto legal foram de suma importância para a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados.

Em 2016, na União Europeia, existiu um debate que deu origem ao Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR), tendo-o sido aprovado em 2016 e com vigência em 2018. O objetivo estava fixado na elaboração de normas e diretrizes, que visavam a proteção das pessoas físicas, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e exigia que os demais países e empresas que quisessem manter relações comerciais com a União Europeia, deveriam criar uma legislação do mesmo âmbito que a GDPR.

São objetivos da GDPR:

a) contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união econômica, para o progresso econômico e social, a consolidação e a convergência das economias no nível do mercado interno e para o bem-estar das pessoas físicas;

- b) assegurar um nível coerente de proteção das pessoas físicas no âmbito da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados pessoais no mercado interno;
- c) garantir a segurança jurídica e a transparência aos envolvidos no tratamento de dados pessoais, aos órgãos públicos e à sociedade como um todo;
- d) impor obrigações e responsabilidades iguais aos controladores e processadores, que assegurem um controle coerente do tratamento dos dados pessoais;
- e) possibilitar uma cooperação efetiva entre as autoridades de controle dos diferentes Estados-Membros.

Segundo o entendimento de Patricia [REDACTED] Pinheiro (2018)⁸, a GDPR surgiu para inovar as legislações já existentes, de modo a padronizar as normas mundiais que versam sobre a proteção dos dados pessoais.

Outro caso que vale a pena destacar é o causou grande impacto na criação da lei de proteção de dados, inclusive, que reforçou ao Brasil, a necessidade de criar a LGPD, foi o chamado *Cambridge Analytica*, no caso do Facebook, caso este que houve a divulgação de informações sobre a operação irregular com dados de usuários do facekook. Segundo os desdobramentos das investigações e os relatos colhidos, os dados seriam utilizados na política dos Estados Unidos, bem como do Brasil (FERNANDEZ, 2020, p. 15)⁹.

⁸ PINHEIRO, Patricia [REDACTED] Proteção de dados pessoais – Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁹ MACIEL, Rafael [REDACTED] Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18). Goiânia: RM Digital Education, 2019.

Em amplo aspecto, segundo entendimento de Bruno Ricardo Bioni (2019)¹⁰, pode-se fragmentar a história da criação das leis de proteção de dados em quatro gerações, quais sejam: 1ª geração: momento que surge a preocupação com o processamento dos dados pessoais na esfera estatal com o avanço da tecnologia; 2ª geração: surge a preocupação com os dados pessoais das pessoas governamentais, bem como com dos indivíduos do campo privado. No mais, adotou-se o entendimento de que as informações poderiam ser coletadas, usadas e compartilhadas, tudo com o seu devido consentimento, dando uma maior autonomia para o indivíduo, em gerir as suas informações pessoais; 3ª geração: versa sobre os regulamentos que dão ao indivíduo a prerrogativa na participação de todo o processo, desde a coleta até o compartilhamento das informações, ou seja, deu-se uma autonomia maior para a pessoa titular daquelas informações; 4ª geração: regulamenta determinados tipos de dados pessoais que seriam considerados sensíveis, tirando da autonomia do indivíduo a prerrogativa de auto escolha, passando para o Estado a prerrogativa de gerir tais informações, com base nos regulamentos das leis de proteção de dados.

4.2 - Lei de Acesso à Informação

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

¹⁰ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Ed. Forense Ltda, 2019.

Os objetivos e as diretrizes estão consubstanciados na garantia do direito fundamental de acesso à informação, sendo considerados como princípios básicos da Administração e diretrizes: publicidade; sigilo nos casos mencionados na legislação; divulgar informações de interesse público, independente de solicitação; utilizar como meios de comunicação os instrumentos tecnológicos; estimular o desenvolvimento da transparência na Administração Pública.

A legislação em comento é conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), e cuida de assuntos de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em consonância ao preceito constitucional, todos têm direito a receber dos órgãos públicos as informações de interesse particular, bem como interesse coletivo e geral, salvo as exceções descritas em lei, como a aquelas que versam sobre a segurança da sociedade e do Estado.

A lei é aplicada entidades privadas sem fins lucrativos que recebam para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou por meio de auxílios sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou por outros meios parecidos. Tais entidades devem tornar público tudo o que se refere aos recursos públicos recebidos e à sua destinação.

4.2 – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), possui o objetivo consubstanciado na proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, bem como na criação de segurança jurídica, a partir da padronização de

regulamentos e práticas voltadas para preservação aos dados pessoais dos cidadãos que estejam em território nacional.

Rafael Fernandez na sua obra “Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”, conceitua a Lei Geral de Proteção de Dados da seguinte forma: “*dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural, inclusive por meio digital*” (FERNANDEZ, 2020, p. 17).

Noutras palavras, pode-se asseverar que a Lei Geral de Proteção de Dados cuida da proteção aos dados coletados ou processados de alguma forma, protegendo a privacidade dos cidadãos, sejam eles brasileiros ou estrangeiros, que se encontrem no Brasil, buscando equilíbrio entre os novos modelos de negócios que vêm surgindo cada vez mais com o avanço das tecnologias e a globalização.

A legislação menciona sobre dados pessoais e esclarece que alguns deles estão sujeitos a cuidados mais específicos, como os dados pessoais sensíveis e dados pessoais sobre crianças e adolescentes. Explana que todos os dados tratados, tanto no meio físico quanto no digital, estão sujeitos à regulação. Para além disso, ressalta que a LGPD não importa com a organização ou o local dos dados está no Brasil ou no exterior, uma vez que, se há o processamento de informações de pessoas, brasileira ou estrangeiras, que estão no território nacional, a lei deve ser observada.

A Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 2º, dispõe como fundamentos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;

- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Os fundamentos expostos na LGPD estão em simetria com o texto constitucional, como: artigo 3º, I e II; artigo 5º, X e XII; artigo 7º, XXVII; artigo 219 e artigo 4º, II. Evidencia-se, portanto, mais uma vez, que a LGPD tem como base a proteção e a garantia à privacidade, liberdade, segurança, justiça das pessoas, bem como a evolução econômica e social, garantindo, assim, uma segurança jurídica do país.

Outro ponto relevante diz a respeito da definição de algumas expressões expostas na lei, como pessoa natural, pessoa jurídica, dados pessoais, titular dos dados, tratamento dos dados, dados pessoais sensíveis, consentimento, banco de dados, controlador e operador. Dessa maneira:

- a) A pessoa natural é o ser humano capaz de direitos e obrigações na esfera civil;
- b) A pessoa jurídica é uma entidade à qual se atribui uma personalidade jurídica, tendo como principal característica a de atuar na vida jurídica, com personalidade distinta dos indivíduos que fazem parte dela;
- c) Os dados pessoais concernem a qualquer informação relacionada a uma pessoa natural;
- d) O titular dos dados é a quem pertence os dados pessoais que são objeto de tratamento;

- e) O tratamento dos dados é toda e qualquer operação realizada com dados pessoais, como, por exemplo resalta a LGPD: coleta, recepção, produção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- f) Os dados pessoais sensíveis são os dados que podem se relacionar a uma pessoa natural, com algum tipo de associação, movimento, sindicato, partido político ou até mesmo questões de ordem étnica, religiosas, políticas, filosóficas, vida sexual, dentre outros fatores, estando incluídos também dados médicos, biométricos e genéticos;
- g) O consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular aceita o tratamento dos seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- h) O banco de dados é o conjunto de informações pessoais estabelecido em um ou em vários locais;
- i) O controlador é a pessoa natural ou jurídica, podendo ser direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais;
- j) O operador, que também pode ser chamado de processador, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Por outro lado, a fim de simplificar o entendimento da LGPD, segue abaixo a sua estrutura:

- Capítulo I: são as disposições gerais da lei, dedica-se aos fundamentos, ao propósito da legislação, aos termos e aos princípios aplicáveis a LGPD;

- Capítulo II: apresenta especificamente os requisitos necessários para o tratamento dos dados, de forma especial os requisitos referentes ao consentimento;
- Capítulo III: descreve os direitos do Titular, que se alicerçam, especialmente, nos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade;
- Capítulo IV: dedica-se ao processamento dos dados pelo Poder Público;
- Capítulo V: aborda a transferência internacional dos dados;
- Capítulo VI: apresenta os deveres e as responsabilidades do Controlador, Operador e Encarregado;
- Capítulo VII: pondera sobre a temática Segurança e Boas Práticas;
- Capítulo VIII: foca na fiscalização na aplicação da lei, versa sobre as sanções administrativas a serem impostas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), além de sanções civis ou penais.

4.2.1 – Princípios, objetivos e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados

Com reflexos das consolidações europeias, a matéria tratada e regulamentada no Brasil, coloca bastante enfoque em princípios e fundamentos a serem observados na aplicação e interpretação dos dispositivos, agindo como norteadores.

O art. 2º da LGPD disciplina a preservação de dados pessoais nos seguintes fundamentos:

“I - O respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os

direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

Esses fundamentos são utilizados como uma base ampla e geral para a interpretação de todos os dispositivos da lei e resguardar relação com os direitos fundamentais da Constituição Federal.

O art. 6º da Lei elenca os princípios a serem observados no tratamento de dados, prevendo em seu caput que o princípio da boa-fé deverá ser considerado concomitantemente: I - finalidade; II - adequação; III - necessidade; IV - livre acesso; V - qualidade dos dados; VI - transparência; VII - segurança; VIII - prevenção; IX - não discriminação; X - responsabilização e prestação de contas.

O art. 7º do mesmo diploma dispõe sobre os requisitos necessários para o tratamento dos dados pessoais. O principal elemento do é o consentimento do titular. Sendo que não poderá ser realizado qualquer tratamento, coleta, disponibilização dos dados pessoais sem o respectivo consentimento, salvo os casos excepcionais previstos na legislação. No mais, a coleta de dados para fins particulares e não econômicos não são considerados para os fins dessa lei específica.

É importante ressaltar que o consentimento do titular não significa que o tratamento dos dados poderá ser realizado por tempo indeterminado. A LGPD dispõe que com a perda de finalidade, deverá haver o término do tratamento, assim como ao final do prazo estipulado, com determinação da Autoridade Nacional ou mesmo com a revogação de consentimento do titular.

Em consonância ao que já foi mencionado neste documento, LGPD será aplicada tanto no setor público quanto no privado. A partir dessa aplicabilidade nas esferas pública e privada, nota-se a colusão entre dois princípios, quais sejam: a necessidade de consentimento do titular quanto ao tratamento e coleta de seus dados pessoais (privacidade) e a transparência do poder público, que deve garantir a divulgação das informações relevantes aos cidadãos (publicidade).

Apesar da regra ser a transparência das informações no estado democrático de direito, deve-se observar o princípio da privacidade do indivíduo, de modo a afastar o totalitarismo estatal. Como exceção, o artigo 4º da lei em comento exclui as hipóteses de aplicação da LGPD, I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Observa-se que a legislação dispõe sobre limitação quanto a sua aplicabilidade. Segundo Patricia Peck (2018, p. 43-44): *“o tratamento de dados pessoais deve seguir um propósito certo e funcional, mas que não supere a liberdade de informação e expressão, a soberania, segurança e a defesa do Estado.”* Dessa forma, tem-se uma limitação que busca dar uma maior segurança aos temas relevantes da sociedade.

Extrai-se do texto legal que as limitações visam colaborar para um melhor equilíbrio entre a proteção da privacidade e da segurança pública.

Merece ainda relevância o fato de a Lei Geral de Proteção de Dados ser aplicável apenas nos casos que tem a busca da oferta ou do fornecimento de bens ou serviços, ou seja, uma questão econômica por trás.

4.3 - Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014

Em tempos passados a internet era conhecida como um território de livre acesso e utilização, porém, com a evolução da sociedade e da tecnologia, verificou-se a necessidade de uma progressiva regulamentação, até porque o espaço virtual tem sido muito utilizado na transição de direitos e deveres, cujos indivíduos celebram contratos, bem como para eventuais manifestações e opiniões. Em decorrência desse avanço, há tipificação dos chamados crimes eletrônicos que, geralmente são praticados mediante o uso de fraude, captação de dados, invasão de privacidade alheia, desvio de contábil financeiro e outros delitos cibernéticos.

Com o surgimento da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como a legislação do marco civil da internet, há um grande vetor que estabelece os princípios, as garantias, os deveres e os direitos para a utilização da rede mundial de computadores, a fim de determinar as diretrizes que poderão ser praticadas pelo Poder Público, principalmente para assegurar o direito de acesso à rede a todas as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas.

A lei ora mencionada que regulamenta o marco civil da internet, prevê princípios importantes em seu artigo 3º, como a garantia da liberdade de expressão; comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; proteção da privacidade, proteção dos dados pessoais, preservação e garantia da neutralidade da lei; preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades; preservação da natureza participativa da rede e liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na legislação.

Para além das informações de carácter público e geral, há necessidade de ser divulgado o relatório anual na internet pela autoridade máxima de cada órgão. Esse relatório deve ser publicado e disponível nas sedes dos órgãos e entidades para consulta pública que também manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

4.3.1 - Direitos dos usuários, fundamentos, princípios e objetivos da Lei nº 12.965/2014

O artigo 2º da Lei nº 12.965/2014 cuida dos fundamentos para o uso da internet, destacando, inicialmente, a liberdade de expressão. Em seguida está disciplinado o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede.

Os princípios que disciplinam a matéria estão regulados pelo artigo 3º, quais sejam:

- Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- Proteção da privacidade;
- Proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- Preservação E garantia da neutralidade de rede;
- Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- Preservação da natureza participativa da rede;

- Liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Para além dos fundamentos e princípios, a lei do marco civil na internet elenca os objetivos que a norteia:

- Direito de acesso à internet a todos;
- Acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- Inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- Adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

No decorrer da legislação, o artigo 7º disciplina que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- Inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- Não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- Manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- Informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

- Não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- Informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- Consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;
- Publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- Acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei;
- Aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

4.3.2 - Compatibilidade da Lei nº 12.965/2014 com a Constituição Federal

As normas que gravitam no ordenamento jurídico brasileiro devem encontrar parametricidade na Constituição Federal da República de 1988., sob pena de serem

declaradas inconstitucionais. Neste aspecto, a Lei nº 12.965/2014 demonstra uma fiel observância as normas constitucionais que versam sobre o direito individual, a privacidade e a dignidade.

Um tema cada vez mais recorrente e avançado no Estado Democrático de Direito sob o crivo da doutrina e da jurisprudência é a dignidade da pessoa humana, compreendida constitucionalmente como um dos fundamentos da República Federativa, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Em outra vertente, no que concerne aos objetivos fundamentais expressos na Constituição Federal, tem-se a promoção do bem de todos indivíduos, sem preconceito ou qualquer outra forma de discriminação, nos termos do artigo 3º, IV, da Carta Maior. No âmbito do artigo 5º que disciplina que todos são iguais perante a lei e que garante direitos de igualdade e liberdade, tem-se a liberdade de consciência, de crença, de expressão da atividade intelectual artística, científica e da comunicação, independente de censura e licença, conforme o artigo 5º, incisos VI e IX.

No lastro da ordem constitucional, os direitos ligados a personalidade são invioláveis, quais sejam, à vida privada, a honra e a imagem, a intimidade, sendo assegurada a indenização de dano moral ou material e, a depender do caso, os dois danos são cumuláveis. Ainda é considerado inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como de dados e comunicações telefônicas, salvo por determinação judicial (artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal).

Nesse sentido, a legislação que versa sobre o Marco Civil da Internet abarca algumas normas que são oriundas da Constituição Federal, como os fundamentos, princípios, direitos. Merece destaque os direitos humanos, desenvolvimento da personalidade, a proteção da privacidade, a proteção de dados pessoais, a inviolabilidade e proteção da intimidade e da vida privada e a inviolabilidade e sigilo do

fluxo de suas comunicações pela Internet e de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. Ainda temos o direito de todos ao acesso à Internet, como decorrente dos princípios da isonomia e da proibição de qualquer discriminação entre pessoas (artigo 4º, inciso I).

4.3.3 - Inviolabilidade do direito à intimidade e da vida privada no âmbito da Lei nº 9.296/96

O artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal disciplina que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Como depreende-se do artigo supramencionado, é possível a quebra da garantia da inviolabilidade no caso das comunicações telefônicas, por decisão judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Amoldando o dispositivo constitucional na Lei nº 12.965/2012, o artigo 7º, incisos II e III disciplinam: *“inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei”* e *“inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial”*.

Para regulamentar a matéria que quebra a inviolabilidade, o legislador, após o trâmite legislativo, deu origem a Lei nº 9.296/1996, que estabelece critérios para a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, estendendo sua aplicação às normas de interceptação de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Assim, o Marco Civil da Internet aplica-se em conjunção a lei supracitada.

A Lei nº 9.296/96 descreve que quando houver a violabilidade de comunicações telefônicas, da interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, deverá haver a descrição com clareza da situação que é objeto da investigação, inclusive a indicação e qualificação dos investigados, conforme artigos 1º e 2º, parágrafo único.

O pedido de interceptação de informação em meio virtual conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração da infração penal, com indicação dos meios a serem empregados, não se admitindo tal pedido se não houver indícios razoáveis de autoria de delito ou participação em infração penal, se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis ou quando o fato investigado constituir delito punido, no máximo, com pena de detenção (artigos 2º a 4º). A decisão judicial será fundamentada, sob pena de nulidade, e indicará a forma de execução da diligência, a qual não poderá exceder o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo. A interceptação operada sem autorização judicial é crime, punível com reclusão de dois a quatro anos e multa (artigo 10).

4.3.4 - Responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicação da internet

Em consonância ao que já foi mencionado, a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, que estão inseridas no direito à privacidade e à intimidade, receberam destaque no artigo 10 e seus parágrafos da Lei nº 12.965/2014, podendo ser violados somente por decisão judicial:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de

comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Em seguida, o artigo 11 da mesma lei menciona que em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. Sendo que este dispositivo é aplicado aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

Verifica-se de plano que as questões que contornam os conceitos sobre provedores são relacionadas ao direito digital, constituindo, assim, mecanismos que operam de forma necessária na intermediação da qual resulta o objetivo final do usuário, que é o conteúdo inserido na internet.

4.3.5 - Decreto nº 8.771/2016. Regulamentação de normas do marco civil da internet

O Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016 trata de questões atinentes à discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indica procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, aponta medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelece parâmetros para fiscalização e apuração de infrações contidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Em resumo, o decreto mencionado dispõe sobre requisitos técnicos para a estabilidade, segurança, integridade e funcionalidade da rede, quais sejam:

- a) tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes, com utilização de rotas alternativas de transmissão de dados em casos de interrupções da rota principal e em situações de emergência;
- b) tratamento da segurança virtual, tal como restrição ao envio de mensagens em massa e controle de ataques de negação de serviço (atividade maliciosa em que o “atacante” utiliza um computador para tirar de operação um serviço ou computador conectado à Internet). Caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) fiscalizar as falhas decorrentes de descumprimento destes requisitos técnicos, consoante diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet. Também são previstas

medidas de transparência para explicitar ao usuário os motivos do gerenciamento decorrente de discriminação ou degradação dos serviços (artigo 7º).

A degradação ou a discriminação decorrente da priorização de serviços de emergência somente poderá decorrer de:

- a) comunicações destinadas aos prestadores dos serviços de emergência, ou comunicação entre eles, conforme previsões da Anatel;
- b) comunicações necessárias para informar a população em situações de risco de desastre, de emergência ou de estado de calamidade pública

No que cerne à proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, estabelece o artigo 11 que as autoridades administrativas que detenham competência para requisição de dados cadastrais (filiação, endereço e qualificação pessoal) deverão indicar a fundamentação legal que ampare esta providência. Quanto aos provedores de conexão e de aplicações, devem seguir alguns padrões de segurança, a saber:

- a) o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados, mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão “possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários”;
- b) previsão de mecanismos de “autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros”;

c) a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de aplicações;

d) o uso de solução de gestão dos registros “por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes”. Todos estes procedimentos deverão obedecer a padrões técnicos e operacionais recomendados pelo Comitê Gestor da Internet.

Para fins do disposto no decreto, foi definido dado pessoal como aquele que possibilita a identificação direta ou indireta, da pessoa natural, inclusos, aqui, os “números identificativos”, a exemplo, o CPF, os “dados locacionais” e os “identificadores eletrônicos”, por exemplo, e-mail.

O conceito ora mencionado não é esclarecedor, sendo que teria sido melhor se o dispositivo normativo tivesse disposto de algum princípio ou regra que explicasse adequadamente o que seria o núcleo destes dados, ou seja, o mínimo necessário que se possa exigir de um indivíduo no que tange a informações pessoais, dentro de determinados critérios. A edição de uma legislação nova e específica sobre esta matéria parece ser o caminho que mais interessa à sociedade brasileira.

A Anatel, a Secretaria Nacional do Consumidor e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência colaborarão na fiscalização e apuração de infrações à Lei nº 12.965/2014 e ao Decreto nº 8.771/2016, na medida de suas respectivas competências (artigos 17 a 21).

4.3.6 Proteção de dados nos Serviços sociais autônomos

De acordo com VARESCHINI (2017), Os Serviços Sociais Autônomos possuem personalidade de direito privado, não têm fins lucrativos e atuam ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Embora dotados de personalidade jurídica de direito privado e não integrantes da Administração Pública, atuam em cooperação com o Estado, desempenhando funções reconhecidamente de interesse público, voltadas à assistência social e à formação profissional no âmbito do setor econômico ao qual se vinculam. A Agência para o desenvolvimento da Atenção Primária pode ser citada como exemplo.

Em razão dessas peculiaridades que permeiam a existência e a atuação do Sistema “S”, é que tais entidades se submetem à incidência de regras e princípios gerais que regem as atividades administrativas. Estão sujeitas, então, a um regime jurídico híbrido, com a incidência de normas de direito privado e de direito público, e cujo controle finalístico, inclusive, é exercido pelo Tribunal de Contas da União (TCU, 2015).

Frise-se divergências em relação ao regime jurídico aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, consoante ilustra o seguinte julgado do STF:

“8. Por outro lado, não procede a alegação de que o só fato de serem os serviços sociais autônomos subvencionados por recursos públicos seria circunstância determinante da submissão das entidades do Sistema “S” aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição, notadamente no que se refere a contratação de seu pessoal. Tal relação de causa e efeito, além de não prevista em lei e nem ser decorrência de norma ou princípio constitucional, jamais foi cogitada para outras entidades de direito privado que usufruem de recursos públicos, como as de utilidade pública declarada, as entidades beneficentes de assistência social e mesmo as entidades sindicais, também financiadas por contribuições

compulsórias”. Recurso Extraordinário nº. 789.874/DF, Min. Rel. Teori Zavascki, Plenário, Supremo Tribunal Federal.

A compreensão do regime jurídico aplicável aos Serviços Sociais Autônomos mostra-se relevante para o fim de identificar o procedimento que deve ser adotado por tais entidades para cumprir as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, na medida em que a normativa em voga prescreveu procedimentos distintos para a Administração Pública e para empresas privadas.

Infere-se, portanto, que a norma se aplica tanto a pessoas jurídicas de direito público, quanto de direito privado que realizem tratamento de dados previstos no art. 3º e não se enquadrem nas exceções definidas no art. 4º, sendo inquestionável a sujeição aos Serviços Sociais Autônomos.

A título de exemplo, cita-se que a Apex-Brasil já se estruturou e possui seu DPO - Data Protection Officer (encarregado de dados), bem como já incorporou aos contratos, convênios e patrocínios as diretrizes da LGPD.

Outro ponto que merece destaque é o de que , o tratamento de dados pessoais, conceituado no art. 5º, X, da LGPD, como *“toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração*, somente poderá ser realizado nas hipóteses a que alude o art. 7º da norma em comento, a saber:

- “I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular[14];
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou

respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente”.

Saliente-se que o consentimento previsto no inciso I, do art. 7º, citado acima, é dispensado para dados manifestamente tornados públicos pelo titular (§4º, art. 7º), o que não afasta, porém, o dever do agente de tratamento adotar as demais cautelas e obrigações previstas na Lei Geral, mormente quanto ao cumprimento dos princípios gerais e garantias dos direitos do titular (§6º, art. 7º).

Por isso, verificada a necessidade de tratar dados pessoais, primordialmente deve o ente público identificar sob qual condição atua, uma vez que as consequências de atuar em regime concorrencial ou regime de finalidade pública são diferentes, desde os requisitos a serem atendidos até às sanções previstas em eventual desrespeito à lei.

Entendemos que é nesse ponto que reside uma das grandes complexidades no tratamento dispensado aos entes públicos pela LGPD, uma vez que pode acontecer de o mesmo dado ao ser utilizado para finalidades diversas requerer o atendimento de requisitos diversos” (ROSSO, 2019)

Assim, questão que deve ser proposta é se o mesmo raciocínio deve ser adotado em relação aos Serviços Sociais Autônomos. Com efeito, cumpre rememorar, conforme destacado no primeiro tópico deste artigo, que os Serviços Sociais Autônomos não integram a administração pública direta, tampouco a indireta. São pessoas de direito privado que exercem atividade de relevante interesse público. Por essa razão, dada a natureza jurídica das entidades integrantes do Sistema “S”, a rigor, deverão seguir o procedimento previsto na LGPD para as pessoas jurídicas de direito privado.

Por outro lado, não se pode perder de vista que as entidades do Sistema “S”, para a consecução das atividades finalísticas concretizam políticas públicas, aproximando-se assim, ao regime jurídico imposto às estatais.

É preciso ter em mente que o art. 23, da Lei nº 13.709/2018, deixa assente a submissão ao procedimento disciplinado no Capítulo IV às pessoas de direito público elencadas no art. 1º, da Lei de Acesso à Informação, dispositivo que não abarca expressamente os Serviços Sociais Autônomos, da mesma forma que o art. 24, também da LGPD, menciona tão somente as estatais sujeitas dos disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal (que, por seu turno, não contempla o Sistema “S”). Tal raciocínio nos leva a defender a aplicabilidade ao Sistema S do procedimento previsto na Lei para as pessoas jurídicas de direito privado.

Embora passível de crítica, o TCU tem se posicionado no sentido de que os Serviços Sociais Autônomos devem seguir os ditames da Lei do Acesso à Informação, tema que guarda intrínseca relação com a LGPD, mesmo diante da ausência de previsão no art. 1º, da LAI.

No Acórdão nº 699/2016, do Plenário do TCU, a Corte de Contas analisou a transparência das entidades do Sistema “S” quanto à divulgação de informações pertinentes a receitas, despesas, demonstrações contábeis, licitações, contratos, entre

outras, bem como ao atendimento aos interessados e à sociedade em geral no que tange ao acesso à informação.

No relatório do Acórdão em epígrafe, primeiramente, analisou-se a aplicabilidade do princípio da transparência aos Serviços Sociais Autônomos:

“65. O passo seguinte em direção ao alcance da transparência das ações de governo foi a Lei de Acesso à Informação (LAI). A Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012, normatizou o direito constitucional de acesso às informações públicas, criando mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

(...)

67. Além dos órgãos e entidades elencados anteriormente, o art. 21 referendou que as disposições da Lei, aplicam-se, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

(...)

69. De acordo com o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, os princípios da governança corporativa são a transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa. Tais princípios e boas práticas aplicam-se a qualquer tipo de organização, independentemente do porte, natureza jurídica ou tipo de controle. Ao definir o princípio básico da transparência, o mencionado documento afirma que:

Mais do que a obrigação de informar é o desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. A adequada transparência resulta em um clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações da empresa com terceiros. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem à criação de valor.

70. Para o caso do Sistema “S”, que é financiado basicamente com recursos públicos, a transparência ultrapassa o simples ‘desejo de informar’, tornando-se um dever para com a população que financia indiretamente o funcionamento dessas entidades.

71. A transparência nos gastos de recursos públicos deve ser vista como o principal mecanismo que possibilita o controle social e do governo. Em contraposição a essa situação, historicamente, as informações divulgadas pelo Sistema “S” relacionadas à gestão dos recursos financeiros recebidos por meio das contribuições parafiscais, embora atendam estritamente aos dizeres legais, não têm um nível de detalhamento suficiente para permitir o controle social e externo.

72. Como um processo de avanço no fornecimento de informações, e reconhecendo a necessidade de transparência para o Sistema “S”, a partir de 2009, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) passou a incluir em seus dispositivos a determinação de que essas entidades divulgassem, periodicamente, pela internet, dados e informações atualizados acerca dos valores recebidos à conta das contribuições, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região”. (grifou-se)

Em julgado mais recente, Acórdão nº 1.669/2019, do Plenário, o TCU reconheceu a aplicabilidade da LAI ao Sistema S por força da alteração promovida pelo Decreto nº 9.781, de 3 de maio de 2019:

“173. Nesse sentido, é relevante registrar que, em 3/5/2019, foi editado o Decreto 9.781, que altera o Decreto 7.724/2012, que, por sua vez regulamenta a LAI. Esse novo normativo, em conformidade com o trabalho sobre transparência desenvolvido por este Tribunal, estabelece que as entidades do Sistema S também estão obrigadas, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei, a divulgar as informações a que se referem os incisos I ao VIII do § 3º do art. 7º do Decreto 7.724/2012, em local de fácil visualização em sítios oficiais na internet”.

A Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), ao dispor sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir o acesso a informações previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXIII; artigo 37, inciso II do §3º; e, no artigo 216, §2º, visa assegurar o princípio da publicidade e viabilizar o controle pelos interessados, cidadãos e Corte de Contas acerca da regular aplicação dos recursos públicos.

Referida Lei apresentou o rol de órgãos e entidades subordinados ao seu regime no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. (grifou-se)”

Conforme citado acima, o legislador ordinário muito bem se atentou quanto à peculiaridade das entidades privadas sem fins lucrativos (gênero no qual estão inseridos os Serviços Sociais Autônomos) e precisamente destacou que se aplicaria o comando legal, no que couber.

Ademais, ressaltou que não seria toda e qualquer entidade privada sem fins lucrativos, mas aquelas que recebessem, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, como é o caso da ADAPS.

Nesse sentido, cumpre alertar que os recursos públicos recebidos pelos Serviços Sociais Autônomos, oriundos da parafiscalidade tributária, não provêm do orçamento geral da União, nem de instrumentos como contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo e ajustes, pois a relação entre o Estado e tais entidades não é contratual e sim legal.

Não há dúvidas de que os Serviços Sociais Autônomos estão obrigados a cumprir com os princípios da publicidade (em decorrência da natureza dos recursos que administram) e da transparência (este, inclusive, como algo inerente à própria Governança Corporativa). Dessa feita, o dever de transparência se aplica tanto a instituições públicas quanto privadas, e em relação a estas últimas, inclusive, como forma de garantir a sustentabilidade/perenidade das organizações. Isso porque, uma das formas de blindar os Serviços Sociais Autônomos dos constantes ataques institucionais que estes vêm sofrendo é por meio da transparência.

É indispensável que toda a sociedade conheça o importante papel social desempenhado pelos Serviços Sociais Autônomos, e a transparência é a via de acesso a tal controle.

5. CONCLUSÃO

Este produto buscou apresentar diferentes definições do termo inovação. Principalmente, a inovação pode ser percebida em termos das dimensões da estratégia, dos padrões, do processo e dos tipos de inovação. Nota-se uma diversidade conceitual típica de temas relevantes e que ainda são capazes de gerar debate na academia.

A Lei de Inovação Tecnológica, ao buscar estabelecer um diálogo cada vez mais intenso entre as instituições produtoras de bens de conhecimento e as produtoras de bens e serviços, surge como mais um instrumento para facilitar a criação de uma cultura de inovação no País.

Os Serviços Sociais Autônomos não integram a administração pública direta, tampouco a indireta. São pessoas de direito privado que exercem atividade de relevante interesse público. Por essa razão, dada a natureza jurídica das entidades integrantes do Sistema S, a rigor, deverão seguir o procedimento previsto na LGPD para as pessoas jurídicas de direito privado, ao menos enquanto não promovida eventual alteração legislativa ou determinação da Corte de Contas.

Por outro lado, não se pode perder de vista que as entidades do Sistema S, para a consecução das atividades finalísticas concretizam políticas públicas, aproximando-se assim, ao regime jurídico imposto às estatais. Independente do procedimento adotado, o fato é que os Serviços Sociais Autônomos devem respeitar a LGPD ao tratarem dados

OEI



Organización de Estados
Iberoamericanos

Organização de Estados
Ibero-americanos

personais, sendo imprescindível para esse fim a imediata adaptação dos procedimentos e normativos internos.

No que se refere à ADAPS ela se mostra uma importante ferramenta para auxiliar nos processos de trabalho da Instituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL.CGU. **Coletânea de Entendimentos da SFC/CGU Sobre os Principais Temas de Gestão do Sistema “S”**. Brasília: CGU, 2004. p. 6. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemas.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial para a Liberdade de Opinião e de Expressão. Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Doc. ONU n. E/CN.4/1998/40, de 28 janeiro de 1998.

ROSSO, Angela Maria. **LGPD e setor público: aspectos gerais e desafios**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300585/lgpd-e-setor-publico-aspectos-gerais-e-desafios>. Acesso em: 31.jan.2023.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **A promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na internet**. Disponível em <>
https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/32/L.20 Acesso em: 31 jan. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário com agravo 891647**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4781683> . Acesso em: 31 jan. 2023.

PLANALTO. **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um conselho de estado e outorgado pelo imperador D. Pedro I, em 25.03.1824**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Licitações e Contratos no Sistema “S”**. 7. ed. Curitiba: Editora JML, 2017.

Brasília, 22 de janeiro de 2023.



Documento assinado digitalmente

FERNANDA [REDACTED] DA SILVA

Data: 22/02/2023 10:57:35-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Fernanda [REDACTED] da Silva
Consultora Especialista